

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO**

HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES

**“EM NOME DA VIDA”: apontamentos sobre a relação entre intervenções táticas
policiais e os Direitos Humanos**

**SANTA RITA
2019**

HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES

**“EM NOME DA VIDA”: apontamentos sobre a relação entre intervenções táticas
policiais e os Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

**SANTA RITA
2019**

A474e Alves, Hercules Tavares Belmiro.

“Em nome da vida”: apontamentos sobre a relação entre as intervenções táticas policiais e os Direitos Humanos/
Hercules Tavares Belmiro Alves – Santa Rita, 2019.

71folhas.

Orientação: Prof.^o Dr. Paulo Vieira de Moura.

Monografia (Graduação) – UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Direitos Humanos. Eventos críticos. 2. Gerenciamento de crises.
Policiais Militares I. Moura, Paulo Vieira de Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

HERCULES TAVARES BELMIRO ALVES

**“EM NOME DA VIDA”: apontamentos sobre a relação entre intervenções táticas
policiais e os Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Profº. Drº. Paulo Vieira de Moura

BANCA EXAMINADORA:

Data de Aprovação: _____

Profº. Drº. Paulo Vieira de Moura (Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

AGRADECIMENTOS

Momento chegado de realização de um projeto e de um sonho, não podemos nos furtar a agradecer a quem nos incentivou nessa jornada.

Ao autor da liberdade, o nosso Deus, por nos possibilitar acreditar que mesmo diante de tantas dificuldades era possível ingressar numa faculdade pública e realizar um sonho pessoal, qual seja a graduação no curso de Ciências Jurídicas.

Ao prof.º Drº. Paulo Vieira de Moura, o qual ao ser convidado para contribuir na realização de um sonho, de imediato aceitou e com bastante abnegação, esmero, profissionalismo, paciência, responsabilidade e comprometimento indicou os caminhos a serem trilhados na elaboração desse trabalho.

A minha esposa, Luana Almeida, pelo fato de agir com compreensão e sabedoria diante da necessidade de permanecer ausente durante esses anos de curso.

A minha filha, Lara Helena, de quem busco entusiasmo para propor um caminho exemplar para que ela siga, fazendo com que possa me dedicar a vislumbrar melhores projetos profissionais e busque incessantemente batalhas novas e vitórias desafiadoras.

A minha mãe, Lucia Tavares, meu exemplo de pessoa, que sempre acreditou no meu esforço e realizou incentivo para que eu realizasse mais esse sonho na minha vida que é a formação acadêmica em Direito.

Ao meu pai, Severino Belmiro Alves, cidadão de garra, o qual sempre apoiou os meus estudos e inclusive acompanhou a criação de cada novo sonho, sendo dessa forma um protagonista incentivador.

Aos meus irmãos Herbet Tavares e Hortência Tavares, pelo imensurável entusiasmo depositado em meus projetos e me fazendo crer na possibilidade da realização desse sonho.

Enfim, a todos que contribuíram para a realização deste projeto importantíssimo em minha vida.

RESUMO

Objetivamos neste Trabalho de Conclusão de Curso compreender como se estabelece a relação entre as intervenções táticas policiais empreendidas por agentes policiais militares de grupamentos táticos e os Direitos Humanos. A questão levantada reside na problemática existente entre as formas de atuação em casos que envolvem situações críticas e a proteção de valores humanos fundamentais, com destaque para a vida e a liberdade. Portanto, por meio de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental pautamo-nos em reflexões teóricas através de estudos de preceitos internacionais de Direitos Humanos e das alternativas táticas policiais, isso nos faz acreditar que essa discussão tem como resultados fornecer e servir como subsídio aos profissionais policiais, fontes de informações da doutrina policial e jurídica da gestão dos incidentes cruciais, destacando a tomada de reféns em cárcere privado, bem como, possam melhor compreender seus papéis enquanto aqueles que devem agir “em nome da vida.”

Palavras-chave: Direitos Humanos. Eventos críticos. Gerenciamento de crises. Policiais Militares.

ABSTRACT

We aim in this course conclusion work to understand how the relationship between police tactical interventions in established undertaken by military police officers tactical groups and Human Rights. The question raised is the existing problem between the ways of acting in cases involving critical situations and the protection of fundamental human values, with emphasis on life and freedom. Therefore, through qualitative research bibliographic and documentary we are guided by theoretical reflections through studies of international human rights precepts and alternative police tactics, it makes us believe that this discussion results in providing and serving as a subsidy for police professionals, sources of information on police and legal doctrine for the management of critical incidents, highlighting the taking of hostages in private prison, as well as, they can better understand their roles as those who must act “in the name of life”.

Keywords: Human Rights. Critical Events. Crisis Management. Military Police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A SEGURANÇA PÚBLICA E OS DIREITOS HUMANOS	11
1.1 OS DIREITOS HUMANOS, O CÓDIGO DE CONDUTA PARA FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI E OS PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E DA ARMA DE FOGO.....	15
1.2 AS UNIDADES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E A DOUTRINA POLICIAL PARA A GESTÃO DE CRISES.....	20
2 A ATUAÇÃO DA UNIDADE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (GATE) E SEUS CURSOS.....	24
2.1 OS CURSOS PARA OS INTEGRANTES DO GATE-PMPB.....	27
2.2 LEMAS, VALORES E SIMBOLOS.....	29
3 O EMPREGO DAS ALTERNATIVAS TÁTICAS NO GERENCIAMENTO DE CRISES E OS DIREITOS HUMANOS.....	33
3.1 A NEGOCIAÇÃO POLICIAL.....	33
3.2 A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS E TECNOLOGIAS MENOS QUE LETAIS.....	35
3.3 <i>SNIPER</i> POLICIAL E O TIRO DE PRECISÃO.....	37
3.4 A INTERVENÇÃO TÁTICA	39
4 OCORRÊNCIAS DE NATUREZA ESPECIAL E AS INTERFERÊNCIAS EXTERNAS AO GERENCIAMENTO DE CRISES.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS.....	55

INTRODUÇÃO

Diante da crescente criminalidade e das demandas do serviço de segurança pública em nosso país, os órgãos responsáveis em promover esses serviços estão cada vez mais buscando aperfeiçoar as estratégias de combate através de planejamentos para inibir as ações delituosas em suas diversas modalidades de cometimento. Com escopo de emprego adequado e eficiente dos meios, as polícias militares estaduais almejam canalizar os recursos de modo que o dinamismo e a flexibilidade das condutas típicas e antijurídicas praticadas por infratores, possuam um acompanhamento e uma consequente resposta. Isto visa a busca incessante por promover um método racional de enfrentamento à violência.

No estado da Paraíba, a Polícia Militar (PMPB) vem desenvolvendo um serviço de policiamento ostensivo preventivo, visando com isso, o restabelecimento da ordem e a preservação do bem-estar social. O fato é que certas ocorrências policiais exigem níveis de respostas adequadas e proporcionais à gravidade do delito; são os chamados eventos críticos. As respostas a esses eventos podem produzir efeitos danosos irreparáveis, inclusive, ao bem jurídico que é a vida.

Neste diapasão, o Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE) corporifica-se como sendo o recurso devidamente autorizado na Polícia Militar da Paraíba a realizar as ações próprias de solução de ocorrências de retomada de reféns.

Os estudos das ações empregadas por agentes do Grupamento de Ações Táticas Especiais da PMPB em crises com reféns, tem a precípua intenção de servir como material de referência para outras corporações de segurança pública, já que essas soluções devem ser seletivas e passam pelo acionamento das alternativas táticas, lançando mão inclusive da força letal.

Para tanto, inicialmente, iremos debater acerca da Segurança Pública no Brasil trazendo à tona normas constitucionais, além de entender o conceito e as características de Direitos Humanos, bem como a relação direta dos preceitos internacionais para a preservação da vida de atores envolvidos em incidentes críticos de risco a integridade física e a liberdade de locomoção das pessoas.

Em seguida refletimos acerca de alguns artigos descritos tanto no Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da lei - CCEAL (Resolução nº 34/169 da Organização

das Nações Unidas - ONU) quanto dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e da Arma de Fogo - PBUFAF (Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes).

Mostramos também o surgimento dos grupos policiais especiais no Brasil e em especial na Paraíba, bem como, os aspectos da doutrina para atuação policial desses grupos, ao tempo que iremos desvendar os cursos, lemas, valores e símbolos dos integrantes do Grupamento de Ações Táticas Especiais da PMPB.

Estudamos também nesse trabalho o emprego das alternativas táticas dispostas pelo gerenciamento de crises, esclarecendo a atuação do negociador policial, a utilização das tecnologias menos que letais, a função do atirador policial de precisão ao utilizar o tiro de comprometimento, a intervenção tática e a relação com os ordenamentos de Direitos Humanos, com o Código Penal Brasileiro e com a Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira identificamos através de uma discussão teórica algumas ações realizadas de maior repercussão pelos grupos de intervenção dos órgãos de segurança pública na Paraíba, bem como, em outros estados da Federação. Para tanto utilizaremos um caso de relevante repercussão em nosso estado, bem como no país, analisando ocorrências de natureza especial e as interferências externas ao gerenciamento de crises, a saber: sequestro em cárcere privado de Eloá Cristina Pimentel no dia 13 de outubro de 2008 realizado por Lindemberg Fernandes Alves, na cidade de Santo André no estado de São Paulo, e a ocorrência de tomada de refém da família de um empresário do ramo da construção civil, na cidade de João Pessoa, no dia 30 de março de 2010.

O presente estudo pauta-se no método qualitativo. Quanto aos procedimentos técnicos, teremos uma pesquisa documental, jornalística, e da legislação nacional e internacional, posto que serão analisados dados disponíveis em bases predeterminadas, além da realização de um recorte da literatura pertinente, acerca da mais adequada solução das ocorrências com características: imprevisibilidade; dotada de compressão de tempo; ameaça de morte, as quais possuem necessidade por parte dos agentes de justiça criminal de postura organizacional não rotineira; planejamento analítico; capacidade de implementação; e as considerações legais especiais (SOUZA, 1995). Com a finalidade de pesquisar e identificar os métodos mais adequados para a solução de ocorrência policial de retomada de reféns à luz do uso progressivo da força na preservação dos Direitos Humanos. Como resultado, acreditamos que essa discussão poderá fornecer ou servir de subsídio para que os

profissionais policiais possam melhor compreender seus papéis enquanto aqueles que devem agir “em nome da vida”.

Igualmente, buscamos perquirir se ações coordenadas de um grupo treinado e equipado adequadamente poderão solucionar essas ocorrências e se o fará em consonância com os princípios constitucionais fundamentais.

Desta maneira partindo da premissa que o Estado precisa tutelar os bens jurídicos e assegurar os direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a segurança, indaga-se: o que os grupos de intervenção tática das Polícias Militares como o Grupamento de Ações Táticas Especiais da PMPB devem seguir para que suas ações em ocorrências policiais consideradas de altíssimo risco como a de retomada de reféns estejam em conformidade com os Direitos Humanos?

1 A SEGURANÇA PÚBLICA E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz a missão do Estado através de seu poder coercitivo na busca de promover e salvaguardar direitos fundamentais como a segurança pública e descreve quais órgãos devem garantir esse direito à sociedade, *in verbis*:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

Para tanto a segurança é destacada como sendo um dos direitos fundamentais da carta cidadã, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...) São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, digamos que ocorre uma de necessidade de preservar a segurança pública para resultar na garantia dos demais direitos fundamentais descritos na Constituição de 1988, previstos na carta magna em todas as situações, inclusive nas ocorrências policiais de natureza especial.

O Estado através do seu poder coercitivo, precisa realizar intervenções que busquem à redução de letalidade diante de alto grau de risco das ocorrências policiais, com o interesse de evitar a utilização desproporcional da força e da vitimização dos próprios agentes de segurança pública (MUNIZ, 2017).

De acordo com o artigo 25 do Código Penal Brasileiro as Polícias, através de seus agentes, na perspectiva do estado democrático de direito, só estarão autorizadas a neutralizar um causador de evento crítico, caso este esteja causando uma injusta e iminente agressão e, portanto, na legítima defesa¹.

Em torno da gravidade e das extensões que certo evento crítico possa trilhar, a atuação dos agentes do GATE da PMPB deve regularizar-se na observância da estrutura jurídico e regulamentar da legitimidade e legalidade, de modo inclusivo com a imputação de empregar a força letal, caso seja imprescindível.

¹ Considera-se legítima defesa, a ação moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem (BRASIL, Lei 13.964, 2019, art. 25).

Para tanto a realização do trabalho desenvolvido pelos operadores de segurança pública, deve se pautar pelos preceitos de Direitos Humanos, os quais têm especificada sua importância quando se constata a preocupação de entidades internacionais em publicar declarações, códigos e tratados para os países que sejam signatários; formalizando-os, e seguindo as diretrizes reveladas nesses apontamentos.

Ao ser constatado um evento crítico com refém em cárcere privado, é capital que a ação dos policiais envolvidos seja desenvolvida através das adequadas escolhas e execução das alternativas táticas necessárias ao caso, bem como, realizem de modo constante a observância das normas de Direitos Humanos, mirando guiar as decisões tomadas e garantir a legitimidade dessa atuação.

Os Direitos Fundamentais estão positivados na Constituição Federal brasileira de 1988 e nos demais apontamentos desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, eles possuem diversas características, a saber: universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, aplicabilidade imediata, dentre outras.

O professor João Baptista Herkenhoff (2002) nos assevera que Direitos Humanos são direitos fundamentais possuídos pelo homem em função de sua condição de humano, em razão da dignidade e sua natureza. Desta forma, para ele, não são o resultado de uma permissão estabelecida pela sociedade política, são elementos que a sociedade política tem o dever de fortalecer e avalizar.

Os Direitos Fundamentais são o resultado de construção histórica, os quais nascem em certas circunstâncias que se caracterizaram por processo de lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, desta forma corrobora que a historicidade está presente pois, em um certo período para uma determinada civilização o que parece ser fundamental em outras culturas e épocas não se demonstrava outrora.(BOBBIO, 1992)

Os direitos fundamentais são universais pois valem em todos os lugares, em todos os tempos, e são aplicáveis a todas as pessoas. (FACHIN, 2012)

São considerados “direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis”. Qualquer contrato que pretenda alienar os direitos fundamentais, torna-se nulo, na modalidade absoluta, por ilicitude do objeto. (SILVA, 2011).

Ainda está presente a característica da imprescritibilidade, já que pode passar o tempo que for, mas não incidirão sobre os direitos fundamentais o instituto da prescrição, não perdem a exigibilidade por inércia de seu possuidor, não sendo imprescindível lapso temporal para se poder alegar perecimento do direito. Desta forma, o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica, eles jamais deixam de ser exigíveis. (SILVA, 2011).

A indivisibilidade faz com que tenhamos que tratar os Direitos Fundamentais das várias gerações de maneira igualitária, pois se cuida um mesmo gênero de direitos e, portanto, eles se completam (BREGA FILHO, 2002).

As características presentes nos Direitos Humanos dão seu caráter de universalidade, sem qualquer tipo de discriminação ou diferenciação, o destinatário são todos os seres humanos, além de serem relacionados entre si, do que decorre o entendimento de que devem ser aplicados igualmente, sem falar que são indisponíveis e imprescritíveis.

Para Sergio Beltramelli Neto (2015), a característica da aplicabilidade imediata está exposta de maneira literal no § 1.º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 quando nos assevera que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Esse apontamento tem o objetivo de asseverar as normas de direito humanos na Carta Magna e denota a competência para regular as ações do Estado e dos particulares, sem necessariamente haver a intermediação de outra norma que a regularize. A aplicabilidade imediata é um atributo que serve à proteção dos direitos humanos pelo Poder Judiciário, que nele encontra disposição para a resolutividade de casos concretos e não singelas diretrizes, a intencionalidade é evidenciar que o ordenamento jurídico pátrio desampara uma interpretação que abrande ou despreze normas relacionadas aos direitos fundamentais.

Ferreira Filho (2007) aduz que Direitos Humanos são atados à natureza imutável do ser humano, são inalienáveis, sob o ponto de vista de que nenhum indivíduo pode refutar sua própria natureza, são individuais, e são universais, já que pertencem a todos os seres humanos.

Penteado Filho (2006) destaca que Direitos Humanos são aqueles direitos pelos quais não se dissociam da condição humana, constituindo assim um conjunto de prerrogativas e garantias que são privados ao homem e têm como fito o respeito à dignidade humana, abarcando uma proteção contra os excessos do Estado, ao tempo, que aponta estabelecer um mínimo de condições de vida.

Nas palavras de Vieira (2001) os Direitos Humanos se revelam na ética e na dignidade da pessoa humana,

Os direitos humanos poderiam ser compreendidos como razões peremptórias, pois eticamente fundadas, para que outras pessoas ou instituições estejam obrigadas e, portanto, tenham deveres em relação àquelas pessoas que reivindicam a proteção ou realização de valores, interesses e necessidades essenciais à realização da dignidade, reconhecidos como direitos humanos (VIEIRA, 2001, p.29).

Inserido nesse papel constitucional de preservar vidas, aplicar a lei e promover os Direitos Humanos, o Estado deverá cada vez mais oferecer soluções viáveis aos seus tutelados através do seu Poder de Polícia (BRASIL, 1966), que consiste em condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades ou direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio estado e do patrimônio, portanto,

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966).

Neste sentido, o desafio do Estado passa a ser o de tutelar os bens jurídicos, assegurando os direitos fundamentais que são a vida, a liberdade e a segurança. Partindo dessas premissas, torna-se necessário investigar se os grupos de intervenções policiais têm realizado suas ações no respaldo democrático e constitucional de maneira a preservar a vida dos reféns e/ou dos agentes de segurança, bem como, dos causadores de evento crítico, respeitando os princípios estabelecidos pelos Direitos Humanos.

Assim sendo, destacar os preceitos definidos acerca dos valores e princípios de Direitos Humanos tem o foco de nortear e caso seja necessário, adequar a atuação do serviço de segurança pública diante das soluções de gerenciamento de eventos críticos, além da necessidade de procurar afinar a performance das equipes responsáveis por retomar reféns.

Sabemos que o trabalho desenvolvido pelos operadores de Segurança Pública deve pautar-se pelos preceitos dos Direitos Humanos², conforme previsto no Código de Conduta

² Os direitos humanos em questão são identificados e protegidos por leis nacionais e internacionais. Entre os instrumentos internacionais além dos CCEAL e dos PBUAF podemos citar: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Declaração sobre a Proteção de todos os Indivíduos submetidos a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

para os Encarregados da Aplicação da lei, os quais têm especificada sua importância quando se constata a preocupação de entidades internacionais em publicar declarações, códigos e tratados entre os países signatários.

Art. 2º No exercício das suas funções, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, mantendo e melhorando os direitos humanos de todos os indivíduos. (CCEAL, 1979)

Ainda que esse trabalho possa mencionar fundamentalmente os direitos civis como o direito à livre circulação, à expressão, à integridade física e o direito à vida, preferimos pela utilização da expressão ampla “Direitos Humanos”, pelo fato de estar mais presente no campo acadêmico e na segurança pública em assuntos de justiça criminal.

1.1 OS DIREITOS HUMANOS, O CÓDIGO DE CONDUTA PARA FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI E OS PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE O USO DA FORÇA E DA ARMA DE FOGO

Os preceitos internacionais que versam acerca dos Direitos Humanos são constituídos por vários tratados, convenções, declarações e estatutos, além de pactos. Entretanto, cumpre ressaltar que ao longo do tempo, mesmo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem³, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴ e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁵, propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), devido à sua abrangência e generalidade, além de um envolvimento internacional, houve a necessidade da adoção de documentos específicos (CCEAL e PBUFAF) que regulassem a atuação dos agentes públicos relacionados à Justiça Criminal. Isto significa dizer que se devia contemplar, através de dispositivos jurídicos, as formas de atuação de certos grupos específicos, dentre os quais, os das instituições policiais (LEAL, 2000). A intenção de propor ordenamentos legais mais direcionados era de limitar

Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de toda Forma de Discriminação Racial, as Regras dos Mínimos Padrões para o Tratamento de Prisioneiros e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção da Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.

³Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

⁴Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

⁵Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

os poderes coercitivos do Estado e humanizar a ação de seus representantes, visando o bem-estar da coletividade e dos indivíduos sob sua responsabilidade (LEAL, 2000).

Na verdade, é exatamente a sensibilidade aguçada desenvolvida pela política internacional sobre os direitos humanos que levou à identificação da violação dos direitos fundamentais de determinados grupos de indivíduos e à conclusão pela sua necessária regulamentação protetiva (LEAL, 2000, p. 112).

Dentre essas normas acerca dos Direitos Humanos, foram criados o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei⁶ (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e da Arma de Fogo⁷ (PBUFAF). As Nações Unidas por meio do CCEAL discorrem sobre temas de justiça criminal, bem como, pretende assegurar que as ações desenvolvidas pelos órgãos de Segurança Pública, através de seus agentes, estejam em consonância com o respeito e a proteção à dignidade da pessoa humana (ROVER, 2006). Além disso, a referida legislação acerca dos Direitos Humanos visa fazer com que as regras norteadoras para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei⁸sejam cumpridas em harmonia com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.⁹

De forma geral, a recomendação para os operadores de Segurança Pública por meio do art. 5º dos PBUFAF, diz respeito em afirmar-se que o policial deve ser moderado no uso da força e arma de fogo e agir proporcionalmente à gravidade do delito cometido e do objetivo legítimo a ser alcançado (ONU, 1990). Quanto ao seu conteúdo, os PBUFAF tiveram como propósito assessorar os Estados participantes a garantir a apropriada missão dos operadores de Segurança Pública. Ainda através desses princípios, é levada em consideração a natureza perigosa do policiamento e caso ocorra uma ameaça à vida de agentes encarregados da aplicação da lei, denotaria uma intimidação à estabilidade da sociedade em geral (PINHEIRO, 2007).

Conforme os artigos constantes nos PBUFAF a força deve ser utilizada única e exclusivamente mediante a necessidade e no desempenho das funções de polícia, pois, deve

⁶Adotado por meio da Resolução nº 34/169, em 17 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁷Adotados pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

⁸O termo “agentes responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os oficiais da lei, sejam indicados sejam eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente os poderes de prisão ou detenção.

⁹Sobre os três princípios antes mencionados, o da proporcionalidade é utilizado com crescente assiduidade para aferição da constitucionalidade dos atos do Estado, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 1997).

existir um equilíbrio entre o dever do policial em manter a ordem pública e sua obrigação em preservar o direito à liberdade, à segurança e à vida (PINHEIRO, 2007).

Dessa maneira, juntamente com os PBUAF, o CCEAL tem o escopo de realizar interferência direta do Estado na vida dos indivíduos, proibindo qualquer tratamento desumano, cruel ou degradante ou quaisquer formas de tortura. Essa influência ocorre, digamos que, de maneira positiva, para garantir a segurança particular e coletiva.

Art. 5º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura¹⁰ ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CCEAL, 1979).

Já que a intenção é impedir atos como a tortura e promover incidência direta sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto (CCEAL, 1979), a ONU, então, passou a recomendar às administrações estatais que incorporassem e expusessem o uso do CCEAL de acordo com as regras jurídicas internas e nas práticas de seus órgãos de justiça criminal, ou melhor,

Adopta o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (CCEAL, 1979).

Essa legislação proposta pela Assembleia das Nações Unidas é dotada de oito artigos. O objetivo, portanto, é coibir a prática abusiva da violência ilegal por parte dos agentes da lei, traduzida na prática de excesso, associando a prevenção da delinquência com o dever do Estado de exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas.¹¹ Por exemplo, no art. 3º do CCEAL encontra-se que: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.

¹⁰ A Tortura é definida pela Declaração como sendo: “...qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento graves, seja físico seja mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa por um agente público, ou por ele instigado, para objetivos como obter dele ou de um terceiro informação ou confissão, punindo-o por um ato que tenha cometido ou do qual seja suspeito, ou intimidando a ele ou outros indivíduos. Ela não inclui dor ou sofrimento causado apenas por sanções legais ou inerentes ou incidentais destas, na extensão consistente com as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros.” Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores: relatório elaborado pelo Secretariado (Publicação das Nações Unidas. Número de venda 1956.IV.4), anexo I A.

¹¹ De acordo com o Caput do artigo 144 da Constituição Federal do Brasil.

Por assim dizer a utilização da força por esses operadores deverá ocorrer estritamente em caráter de excepcionalidade, embora esteja possibilitado a usá-la deverá ser de forma razoável e proporcional e sob conjunturas de prevenir o delito, ou na execução da prisão de quem comete delitos penais. Para tanto o instrumento arma de fogo deverá ser utilizada em casos em que o causador de infração penal ofereça resistência armada ou em quaisquer hipóteses em ponha em risco a integridade física ou perigo de morte a terceiros, ou seja, quando ações menos agressivas não forem satisfatórias para dominar o infrator da lei.

Percebe-se que, os dispositivos do CCEAL não se referem diretamente aos policiais, mas às instituições as quais eles pertencem, perfazendo uma obrigação estatal em dotar os profissionais de Segurança Pública de recursos logísticos, de treinamento e formação, para que possam discernir sobre a adequada escolha de utilização da força de maneira progressiva (PAIXÃO, s. d.). Mesmo que a ação do profissional policial chegue ao limite do uso letal da força, o que deve ser feito somente em último caso, ainda assim, o objetivo visado deve ser a busca de alternativas menos gravosas à integridade física dos atores envolvidos na ocorrência policial.

O código de conduta, então, se confirma como diretriz para a solução de determinados conflitos de natureza especial. Seu alcance acompanha o desempenho do serviço policial na manutenção da ordem pública, prevista na Constituição Federal de 1988, através do artigo 144¹², o qual descreve o papel de cada ente no sistema brasileiro de Segurança Pública.

Os eventos críticos, especialmente aqueles que envolvem a retomada de reféns, têm como responsáveis pela sua gestão as polícias estaduais. Quando gerados, comumente, esses conflitos são solucionados pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) de cada unidade federativa (CIRILO, 2013), mas também, podem ser solucionados por equipes das Polícias Civis, dependendo da unidade federativa e pela Polícia Federal.¹³

No ano de 2008, financiado pela União Europeia, através de convênio entre o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro e o Programa de Apoio Institucional às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário da Secretaria Especial dos Direitos

¹²Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II -Polícia Rodoviária Federal; III- Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Civis; V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

¹³ Art. 21 da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF de 15 de julho de 2005 - Ao serviço de Operações Táticas compete: I planejar, controlar, orientar e executar as ações táticas.

Humanos foram formulados dois manuais de procedimentos para a condução de incidentes críticos: o manual de negociação de conflitos e o manual de gerenciamento de crises (CIRILO, 2013). Ambos os manuais descrevem noções previstas no CCEAL apropriando-se de critérios gerais de ação, tais como: necessidade, aceitabilidade e validade do risco, agregando elementos da doutrina de gerenciamento de crises do FBI (SOUZA, 1995).

Em virtude do exposto anteriormente, a Magna Carta de 1988 promoveu uma revolução na ordem jurídica do país por meio da instauração da institucionalização dos Direitos Humanos e da democracia (GUERRA; REIS, 2009). A sua promulgação teve um cunho humanitário, pois,

As inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos Direitos Humanos como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção aos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2008, p. 25).

Contudo, necessário se faz destacar, como descrito por Paixão (s. d.), que existe certo desinteresse por parte do Estado brasileiro em incluir os PBUFAF e o CCEAL no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda mais, estranha-se o fato de que, mesmo que o Governo brasileiro venha incorporando no ordenamento jurídico nacional “com relativa rapidez os Tratados, Protocolos de Intenções e *Non-treaty Standards* editados pela ONU, não demonstrou substancial interesse em adotar e implementar o Código de Conduta para Policiais e os Princípios Básicos para o Uso da Força e das Armas de Fogo” (PAIXÃO, s. d., s. p.).

O CCEAL manifesta a inquietação com imagináveis descomendimentos que possam vir a ser cometidos na execução laborativa policial, no entanto, cumpre advertir que as legislações e doutrinas internacionais acerca dos Direitos Humanos, como o CCEAL e os PBUFAF, têm caráter unicamente consultivo e, portanto, ainda possuem obstáculos para serem implementados na legislação nacional de maneira que vincule as ações policiais aos referidos documentos (FAGUNDES, 2017). De qualquer modo, por mais que exista certa dificuldade do ordenamento jurídico brasileiro em assimilar com mais propriedade as condições formais do CCEAL e dos PBUFAF, a doutrina policial, ao contrário, baseia-se nesses documentos, o que poderemos melhor conhecer a seguir, juntamente com as forças de atuação de agentes policiais que se envolvem em situações cruciais.

Ao analisar a Resolução nº 34/169, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei de fato demonstra a consciência dos legisladores

internacionais de Direitos Humanos acerca da importância da atividade desempenhada pelas instituições policiais e seus agentes no atendimento à comunidade, conforme ressalta Rover (2006). Pode-se notar no início da resolução que,

[...] a natureza das funções de aplicação da lei para defesa da ordem pública e a forma como essas funções são exercidas têm uma incidência direta sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto (ONU, 1979).

Além da prestação do serviço de segurança a sociedade, o código também contempla a preocupação em acompanhar as condutas policiais para que sejam evitados possíveis excessos na atividade laborativa, já que no desenvolvimento de suas atuações poderão empregar da força, e isso não incorra ou se confunda com abuso durante as tarefas.

1.2 AS UNIDADES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E A DOUTRINA POLICIAL PARA A GESTÃO DE CRISES

O surgimento dos grupos especiais dentro dos órgãos de Segurança Pública¹⁴ no Brasil teve destacada relevância através das ações do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, bem como, das atuações de agentes da Polícia Militar do estado de Minas Gerais (COTTA, 2009; STORANI, 2008). A criação de tais grupos se deu pela inspiração em equipes especiais das Forças Armadas brasileiras, de caráter precípua mente militar, ou seja,

No final da década de 1970, a maioria das polícias militares brasileiras especializou parte dos seus efetivos para o atendimento de situações que extrapolassem o poder de resposta do patrulhamento preventivo cotidiano. Assim, foram criados grupos especiais, geralmente inseridos nos batalhões de polícia de choque, para intervenções em situações que envolvessem o “combate” a guerrilhas e atos terroristas. Esses grupos receberam treinamentos de táticas e técnicas oriundas do modelo de “Comandos” das Forças Armadas. A formação era, fundamentalmente, militar e o foco estava na proteção do Estado e na manutenção da ordem pública, tendo como suporte a “doutrina ou ideologia de Segurança Nacional” (COTTA, 2009).

Com foco no “combate” às guerrilhas e aos considerados subversivos comunistas, essas tropas especiais de polícia desenvolveram técnicas diferenciadas, as quais

¹⁴ O Batalhão de Operações Especiais da PMERJ foi criado em 12 de janeiro de 1978, de posse de um projeto elaborado ao longo de 1976 e 1977, o Capitão Amêndola propôs ao Coronel EB Mário José Sotero de Menezes, Comandante Geral da PMERJ, a criação de um grupo para atender ocorrências que fugissem à capacidade física, técnica e psicológica das unidades da PM. No Boletim da PM nº 14, de 19 de janeiro de 1978, foi criado o Núcleo da Companhia de Operações Especiais – NuCOE- (STORANI, 2008).

estabeleciam estratégias bélicas de acordo com o momento histórico vigente à época. No entanto, com a redemocratização em nosso país e o final do enfrentamento, digamos assim, aos grupos considerados subversivos, as tropas especializadas de polícia se depararam com uma nova conjuntura de combate ao crime, pois o desenvolvimento do tráfico de drogas e de armas nas periferias urbanas passou a ser a estratégia utilizada pelos grupos armados e não institucionalizados (ZALUAR, 2007). Dessa maneira, o desenvolvimento dos grupos especializados dentro das polícias militares estaduais, especialmente a partir da década de 90 do século passado, está vinculado à crescente criminalidade e maior necessidade de aperfeiçoar as estratégias de atuação, seja através da prevenção ou da repressão qualificada, por meio de planejamentos para inibir as ações delituosas em suas diversas modalidades de cometimento (PINHEIRO NETO, 2013). Isto significa dizer que esses grupos especiais, no caso específico das polícias militares estaduais, visam agir na busca de promover um método racional de enfrentamento à violência, através do emprego adequado e eficiente dos meios logísticos e de pessoal.

Ocorre que, certas ocorrências policiais exigem níveis de resposta adequados e proporcionais à gravidade do delito, as quais, como já dito, são chamadas de eventos críticos (SOUZA, 1995). As respostas a esses eventos podem produzir efeitos danosos irreparáveis, inclusive, ao bem jurídico tutelado pelo Estado: a vida.

Assim sendo, o conceito de evento crítico relacionado com a atuação das polícias militares, aquela que envolve especificamente a tomada de reféns, é oriundo de uma literatura particularizada no Brasil, por meio dos doutrinadores e estudiosos pioneiros acerca do tema, os quais nos apresentam como as crises devem ser gerenciadas pelas polícias e quais os desdobramentos dos esforços para sua contenção, controle e solução (COTTA, 2009; LUCCA, 2002; SOUZA, 1995; STORANI, 2008).

O conceito de evento crítico relacionado com a atuação das Polícias Militares – aquela que envolve a tomada de reféns – é oriundo de uma literatura especializada no Brasil que trata das crises gerenciadas pelas polícias e do desdobramento dos esforços para sua contenção, controle e solução a qual foi fortemente influenciada pelos estudos efetuados no *Federal Bureau of Investigation (FBI)* - órgão que corresponde à polícia federal dos Estados Unidos a qual definiu crise ou evento crítico como sendo “um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável” (GAIA, 2003, p. 10).

Esses conflitos de natureza especial, são constituídos de características como a compressão de tempo e a imprevisibilidade, sempre acompanhados dos critérios gerais de ação, tais como: a necessidade, a aceitabilidade e validade do risco (SOUZA, 1995).

No conjunto de eventos críticos se incluem as tomadas de reféns em cárcere privado, o que majora a acuidade no gerenciamento das soluções, sendo necessário, portanto, a implementação de recursos humanos e logísticos capacitados para enfrentar as peculiaridades de uma situação crítica.

O conceito acerca do tema é exposto pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que define crise como sendo “uma situação grave, prevista ou não, que emerge rapidamente e não pode ser solucionada por um único agente com responsabilidade sobre o fato gerador em si ou sobre sua evolução” (ABIN, 2006, p. 31).

O policiamento ostensivo geral realizado por meio de ações proativas de maneira ordinária e convencional é complementado, digamos que reforçado, quando ocorre o emprego das equipes especializadas, no intento de realizar uma espécie de repressão qualificada de forma pontual ao cometimento de ilícitos dotados de necessidade de solução complexa, dessa forma, podemos desvendar que os incidentes críticos que necessitam uma gestão diferenciada por grupos especiais podem ser classificadas como sendo,

Situações complexas de matriz intrapessoal, interpessoal ou coletiva; motivadas por questões criminosas, passionais ou políticas que colocam em risco, de maneira mais contundente, a integridade física e psíquica dos envolvidos, sejam elas as vítimas, os perpetradores, os servidores públicos responsáveis pela intervenção integrada e os demais cidadãos que estão presentes na cena de ação (entendida como o ambiente operacional onde está a ocorrer o incidente crítico e onde estão presentes perpetradores, vítimas e os profissionais responsáveis pela intervenção e resolução da situação) (OLIVEIRA PINHEIRO, et al., 2019)

Os exemplos de eventos críticos são: a captura de fugitivos em áreas rurais, sequestro de pessoas, rebelião em presídios, atos terroristas, assalto a banco com reféns, ameaças de bomba, sequestro de aeronaves e as tomadas de refém em cárcere privado e ocorrências com suicidas armados (SOUZA, 1995).

Para Francis Cotta, as ocorrências de natureza especial colocam em risco de forma mais incisiva a vida dos atores envolvidos diretamente, e podem acontecer com várias especificidades, a saber:

Os incidentes críticos são os eventos que colocam em risco, de maneira mais contundente, as vidas dos cidadãos e dos servidores públicos, tais como: pessoas feitas reféns; pessoas mantidas por perpetradores por motivos passionais e/ou de vingança; infratores armados barricados; tentativas de autoextermínio; localização

de artefatos explosivos; cidadãos infratores armados e organizados.(COTTA, 2009)

Para o autor o processo de gerenciamento dessas crises não deve estar limitado ao conhecimento da doutrina, é necessário que haja um foco no cenário do teatro de operações e na atuação dos profissionais deve haver o respeito ao uso gradativo da força, a visão sistêmica da própria gestão e aos Direitos Humanos. Dessa forma gerir uma crise significa reunir ações de avaliar, conceber, elaborar, implementar, dirigir e executar. Cada agente envolvido possui uma tarefa específica e uma responsabilidade, não podendo ser meramente um cumpridor de ordens, portanto é indispensável uma resolução do evento crucial de maneira integrada.

Para Proença Junior gerenciar eventos de defesa social como a retomada de reféns trata-se de administrar uma sequência lógica de ações, por suas características, as crises provocam, no cenário da segurança pública bastante repercussão: a primeira delas é a Imprevisibilidade, pois assevera o autor que o incidente crítico é não seletivo e não inesperado, isso significa dizer que qualquer pessoa poderá ser alvo, em qualquer local e tempo, outra característica é a Compressão do tempo, mesmo uma crise podendo durar um período de tempo significativo como dias, as ações em respostas por parte do Estado carecem ser feitas em um curto espaço de tempo. Elas impõem aos agentes profissionais celeridade para decidir, outra característica presente em ocorrências de elevada complexidade é o fato de a todo tempo ocorrer Ameaça à vida de todos os envolvidos.

Na busca incessante da solução aceitável por parte da sociedade e para a preservação dos bens jurídicos protegidos pelo Estado, indica o autor que deverá acontecer uma análise e a realização das seguintes medidas: primeiro uma postura organizacional não-rotineira; um planejamento analítico especial e uma capacidade logística para a implementação das ações; além de considerações legais especiais.

2 A ATUAÇÃO DA UNIDADE DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (GATE) E SEUS CURSOS

No estado da Paraíba tanto por sua função estabelecida pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 87 de 02 de dezembro de 2008, que trata do quadro organizacional da PMPB, como também pelo fato de atuar através das alternativas táticas do gerenciamento de crises: negociação, emprego de tecnologias e técnicas menos que letais, tiro de comprometimento e intervenção tática, o Grupamento de Ações Táticas Especiais é o responsável pela solução e gerenciamento de crises das ocorrências de natureza crucial auxiliado por atores externos (PARAÍBA, 2008).

Art. 14 O GATE é o comando de pronto emprego do Comandante Geral, com um efetivo mínimo de uma Companhia, especialmente treinado para missões especiais e gerenciamento de crises, o qual poderá ser empregado também no policiamento ostensivo geral (PARAÍBA, 2008).

Mesmo com a legislação mais atualizada acerca da sua competência ter sido no ano de publicação da Lei Complementar 87/2008, a criação do Grupamento de Ações Táticas Especiais no estado da Paraíba ocorreu em 1996, devido a necessidade de haver uma equipe treinada para atuar de maneira proporcional à crescente criminalidade. Por assim dizer a maneira de ingresso, equipamento logísticos (armamentos, veículos, equipamentos de proteção individual) e treinamentos precisariam acompanhar a demanda da segurança pública do estado.

Figura 01



FONTE: BOLETIM INTERNO DA PMPB

Para a criação da equipe se fez necessário iniciar no dia 18 de março de 1996, o 1º Curso de Ações Táticas Especiais. Com os concludentes desse curso ocorreu a origem do GET (Grupo Especial Tático) em 12 de junho de 1996, contudo, a publicação da Portaria 0015/1996 de março do mesmo ano serviu para ativar as missões especiais em todo o território paraibano, dois anos após, o GET mudou sua identificação para GATE – GRUPO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS¹⁵, quando apenas no ano de 2008, com a LC nº 87/2008, firmou a denominação de hoje de GATE (GRUPAMENTO DE AÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS).

Atualmente o GATE possui duas bases de aquartelamento, as quais estão sediadas na capital paraibana, especificamente, as margens da BR 230, km 87,3, no bairro de Marés, além de possuir um destacamento criado no ano de 2006 na cidade de Campina Grande, com atual endereço na Rua Augusta de Mendonça, 701, Malvinas.

O efetivo policial de hoje é de 66 (sessenta e seis) policiais militares, sendo 45 (quarenta e cinco) integrantes servindo na cidade de João Pessoa e 21 na cidade de Campina Grande; todos os componentes para conseguir o ingresso na unidade precisam estar capacitados no Curso de Ações táticas Especiais – CATE (período integral de 45 dias)¹⁶, podendo chegar a 60 dias conforme estabelecido em cada edital da PMPB.

Os critérios para seleção dos alunos para iniciarem o supracitado curso vem estabelecidos nos editais publicados internamente no Boletim da Polícia Militar da Paraíba¹⁷, dessa maneira são:

- | |
|--|
| a) Ser Policial Militar, ou integrante de Órgão do Sistema de Segurança Pública aos quais a PMPB oferecer vagas; |
| b) Possuir estabilidade funcional em órgão de Segurança Pública; |
| c) Possuir, no mínimo, 02 (dois) anos de serviço no órgão de Segurança, sendo deste tempo de serviço, 01 (um) ano no serviço operacional da unidade/órgão; |
| d) Ser voluntário para o treinamento; |
| e) Possuir avaliação de comportamento igual ou superior a bom, se Praça/Militar; |

¹⁵ Em entrevista com o primeiro comandante do GATE, o Tenente Coronel da PMPB Onivan Elias de Oliveira, asseverou que a passagem da identificação de GET para GATE ocorreu de maneira informal, portanto a PMPB apenas possui o documento de criação do GET e em seguida a publicação do artigo 14 da LC 87 de 2008.

¹⁶ Boletim Geral da PMPB Nº 33/2019

¹⁷ Documentos produzidos internamente pelas polícias militares e forças armadas publicados em dias úteis que servem para registrar atos administrativos oficiais.

f) Possuir avaliação de comportamento igual ou superior a satisfatório, se pertencente a outros órgãos de Segurança Pública;
g) Não possuir condenação penal, com sentença transitada em julgado, nos últimos cinco anos;
h) Não ter sido responsabilizado ou condenado pela prática de infração administrativa grave, pelos últimos três anos;
i) Ser aprovado em processo seletivo constituído por quatro etapas, a saber:
i.1 - Análise documental;
i.2 - Inspeção de Saúde;
i.3 - Teste de Aptidão Física - TAF; e
i.4 - Teste Aptidão Técnica – TAT.

Os profissionais que se voluntariam a participar do curso de ingresso para o GATE precisam estar preparados para atuar em condições físicas e psicológicas distintas do policiamento ordinário, já que o nível de preparação a que serão submetidos tais como stress e treinamento diferenciado exigirá isso de cada servidor. Para tanto se fazem necessárias avaliações específicas e rigorosas de seleção, desde o procedimento da inscrição até o término do curso, com o intuito de condicionar os agentes de segurança pública a estarem aptos técnico e fisicamente, para atuarem nas mais diversas ocorrências classificadas como de altíssimo risco.

Para Paulo Storani (2008) esses testes se revelam como sendo necessários para que ocorra uma avaliação da capacidade orgânica, da força dos músculos de membros inferiores e superiores, além da análise das habilidades de deslocamento e permanência estática em meio líquido dos pretendentes alunos. (STORANI, p.50, 2008)

O curso possui uma carga horária de 528h horas-aula, é realizado nos quarteis do GATE, na cidade de João Pessoa-PB, na cidade de Campina Grande-PB, Catolé do Rocha-PB, e Patos-PB além de viagens de estudo ao quartel do Batalhão de Operações Policiais Especiais - BOPE/PMRN na cidade de Natal-RN, e ao quartel do Batalhão de Operações Policiais Especiais- BOPE/PMPE, na cidade de Recife-PE, dentre outras localidades.

Atualmente O CATE promovido pela PMPB já realizou oito edições¹⁸ e possui as seguintes disciplinas (PMPB, 2019):

¹⁸ Boletim Geral da PMPB Nº 33/2019

a) Treinamento Físico Militar	35 h/a
b) Direitos Humanos e Polícia Comunitária	05 h/a
c) Socorro de Urgência	13 h/a
d) Defesa Pessoal e Uso Progressivo da Força	25 h/a
e) Armamento, Munição e Tiro	30 h/a
f) Trabalho em Altura	20 h/a
g) Segurança de Autoridades	14 h/a
h) Bombas e Explosivos	18 h/a
h) Gerenciamento de Crises	20 h/a
i) Técnicas de Negociação	20 h/a
j) Operações Helitransportadas	14 h/a
l) Tiro de Precisão	18 h/a
m) Táticas e Tecnologias de Baixa Letalidade	19 h/a
n) Tiro Tático	25 h/a
o) Orientação	17 h/a
p) Técnicas Policiais	20 h/a
q) Técnicas de Patrulha Urbana e Rural	30 h/a
r) Instrução tática Individual	18 h/a
s) Inteligência Operacional	13 h/a
t) Operações Ribeirinhas	09 h/a
u) Sobrevivência	25 h/a
v) Ações Táticas	70 h/a

A complementação das demais horas-aula restantes de 50 h/a fica à disposição da coordenação com o intuito de implementar palestras voltadas para a semana administrativa, ações policiais e estágios supervisionados, além das viagens de estudo.

Todos os policiais militares que participam da Coordenação do CATE já são formados no referido curso, enquanto os instrutores são selecionados pelo notável conhecimento da disciplina, dentro ou fora da PMPB, sem falar que possuem formação acadêmica na qual se julgar necessário e profissional.

2.1 OS CURSOS PARA OS INTEGRANTES DO GATE-PMPB

Além do curso de ingresso (CATE), os militares estaduais pertencentes ao GATE podem dar continuidade na especialização com outros cursos de capacitação: Curso de Negociação Policial, Curso de Explosivistas, Curso de Operações Químicas e o CAPP (Curso de Atirador Policial de Precisão), as referidas especializações profissionais possuem

o tempo de curso variável de acordo com o órgão responsável em promover, destacando que no estado da Paraíba os referidos cursos possuem a duração de no máximo de 30 dias.

Após fazer parte da unidade e passar por um período de estágio probatório de 01 ano, os profissionais estão aptos a tentarem a realizar o Curso de Operações Especiais (COESP), contudo, apesar do curso com duração de 04 meses já haver sido criado na Polícia Militar da Paraíba¹⁹, ainda não foi promovido nenhuma edição, sendo necessário recorrer a outros estados da federação ou a outros países. (PMPB, 2010)

O COESP tem como objetivo realizar a capacitação do profissional a desempenhar a atividade de Operações Especiais, especializando-o para o atendimento de ocorrências de alto e altíssimo risco e cumprimento de missões de grande complexidade e valor estratégico para o Comando da Corporação, inclusive possibilitando ao agente de segurança pública que se torne um multiplicador dos assuntos de operações especiais, todo esse processo de capacitação, portanto, busca solucionar as crises de alta complexidade impostas ao poder coercitivo do estado.

As ocorrências que são caracterizadas como de alta complexidade são aquelas dotadas de alto estresse, condições climáticas adversas, as quais por vezes se faz necessário portar grande quantidade de armamentos, munições e equipamentos, e com possibilidade de extensas jornada de trabalho por missão, grandes deslocamentos e com racionamento de água e de alimentos, tempo reduzido para recuperação e descanso, passagem ou transposição de obstáculos e grandes alturas, natação utilitária, flutuação, desequipagem em meio aquático, combate corpo a corpo, dentre outras. (STORANI. p.52, 2008)

Antes de iniciar o COESP ou o CATE os operadores de segurança pública são submetidos a um rigoroso processo de seleção, contando com diversos exames, a depender da Instituição promotora, tais como: Verificação dos requisitos e documentação necessária para a inscrição e matrícula; avaliação médica; exame de capacidade física; teste de Proficiência em tiro policial; entrevista; teste psicológico; exame toxicológico.

O COESP se propõe a compartilhar e desenvolver conhecimentos, treinar habilidades e identificar atitudes, que são entendidos como fundamentais às atividades de operações especiais no âmbito da segurança pública. As matérias são distribuídas pelas fases de acordo com um nível crescente de complexidade, de forma que o aluno só atinja a fase de seguinte se tiver o alcançado a condição básica necessária, considerada como pré-requisito. A estrutura pedagógica parte, inicialmente, das matérias que exigem maior exigência física e psicológica, finalizando naquelas de maior exigência cognitiva, onde prevalece a capacidade

¹⁹ Portaria nº 143/2010-CEPM (Centro de Educação da PMPB), publicada no Boletim geral N° 0224 do dia 21 de dezembro de 2010 criou o COESP (Curso de Operações Especiais na PMPB)

de planejamento e execução operacional, sob condições adversas, e o controle dos resultados. (STORANI, P. 51, 2008)

Existem policiais militares da PMPB formados em COESP em diversos estados da federação: Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), Polícia Militar do Rio Grande do Norte, Polícia Militar da Bahia (PMBA) Polícia Militar de Alagoas (PMAL), Polícia Militar do Goiás(PMGO), Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

Os Cursos de operações especiais para os policiais militares do GATE da PMPB serão necessários, pois diferentemente do CATE, abarcam uma gama elevada de conhecimentos, diversas disciplinas as quais foram contempladas nos componentes curriculares do curso de entrada, devido a sua carga horária e pela prioridade de escolhida até aqui na gestão da PMPB. Digamos que o CATE prepara o agente de segurança para executar as atividades de operações especiais em certa medida, enquanto o detentor do COESP se apresenta como um doutrinador e responsável pelo planejamento das operações policiais.

2.2 LEMAS, VALORES e SIMBOLOS

Preservar Vidas e Aplicar a Lei é o lema da unidade de Operações Especiais da PMPB (GATE), reafirmando a doutrina policial na ordem sequencial de prioridades em que “preservar vidas” deverá ser priorizado em detrimento da aplicação da legislação (SOUZA, 1995). Poderíamos declarar que caso ocorresse uma possibilidade de escolha entre os lemas, deveríamos prestigiar a vida ao invés da imediata aplicação do ordenamento jurídico, pois imagina-se que a qualquer momento pudera haver uma nova oportunidade de realizar a responsabilização de um causador de um evento crítico, assim,

A crônica policial tem demonstrado que, em muitos casos, optando pôr preservar vidas inocentes, mesmo quando isso contribua para uma momentânea fuga ou vitória dos elementos causadores da crise, os responsáveis pelo gerenciamento da crise adotaram a linha de conduta mais adequada, em virtude de uma ulterior captura dos meliantes. A aplicação da lei pode esperar pôr alguns meses até que sejam presos os desencadeadores da crise, enquanto as perdas de vidas são irreversíveis (SOUZA, p. 17, 1995).

Os mandamentos de Forças Especiais que devem ser seguidos pelos componentes GATE da PMPB indicam a uniformidade com as demais tropas de operações especiais do Brasil, os quais passo a desvendar: : agressividade controlada, controle emocional, disciplina consciente, espírito de corpo, flexibilidade, honestidade, iniciativa, lealdade, liderança, perseverança, versatilidade. (STORANI, P. 162, 2008)

Agressividade Controlada é uma característica desejável para que o operador tático possa atuar de maneira enérgica e progressiva da força, de maneira proporcional a reação do causador do evento crítico, realizando a prisão após o ritual de rendição, lançando mão dos adequados meios técnicos e logísticos respondendo a injusta agressão de forma equânime.

Controle Emocional é uma ação de relevante necessidade, partindo da premissa que o agente de segurança está no cenário com o intuito de solucionar uma crise, e não criar uma nova; acaso aconteça por parte do perpetrador uma ação divergente da pretendida pelos órgãos de segurança, o policial não pode se envolver sentimentalmente com o incidente crítico e termine por prejudicar a atuação profissional dos envolvidos.

Disciplina Consciente é atuação do pretendida pelo grupo policial que cada integrante precisa possuir em seu subconsciente, é trabalhar e executar as ações corretas sem necessariamente haver fiscalização e cobrança para que o faça de maneira voluntária e com comprometimento.

A responsabilidade coletiva ou o sentimento de Espírito de Corpo como explica Rogério Greco (GRECO, 2012, p.156), é o anseio solidário de cada integrante de um grupo tático para que todos busquem um resultado único e favorável na missão de retomar um refém, por exemplo. A uniformização dos equipamentos e fardamentos, bem como a utilização de números para identificar cada operador auxilia no incentivo ao espírito de corpo, para tanto utilizam um acessório conhecido como balaclava (uma espécie de capuz que encobre toda a cabeça deixando de fora apenas os olhos do operador, por assim dizer a ação de cada integrante individualmente certamente repercutirá para os demais, e portanto é buscado a realização de condutas corretas para que todos tenham sucesso.

Outro mandamento pretendido é a flexibilidade, ou seja, a possibilidade de o operador na pretensão de preservar vidas ele possa refutar momentaneamente uma ação em resposta a agressão para que se obtenha o resultado aceitável na solução de uma crise.

A Honestidade é um atributo primordial ao operador tático da unidade de operações especiais, deve agir fora de qualquer ato corrupto, pois as ocorrências exigem o cumprimento do seu dever e que preserve o decoro da classe.

Iniciativa é o comportamento esperado dos homens de operações especiais frente as missões que lhe são incumbidas, não sendo necessária a ordem expressa de um superior hierárquico para que possa iniciar as condutas para a solução de incidentes críticos, contudo, torna-se indispensável possuir o tirocínio para compreender que determinadas condutas apenas poderão ocorrer com a aquiescência do comandante da cena de operações.

A Lealdade exigida de um operador é traduzida na defesa dos valores defendidos pelo grupo, atuar de maneira combinada com os aprendizados em sua formação e atuar com profissionalismo e dedicação ao buscar a solução das ocorrências que o grupo de policiais estiverem envolvidos.

A liderança é um adjetivo destacável para os operadores de segurança que atuam nas tropas de forças especiais, realizar boas práticas, enaltecer a classe a qual faz parte são objetivos pretendidos.

A versatilidade se apresenta quando o operador poderá realizar diversas funções dentro de uma equipe de intervenções táticas.

O agente precisa perseverar em seu objetivo de preservar vidas e aplicar a lei, por mais complexa que se apresente a ocorrência de gerenciamento de crises ele não pode desistir de alcançar um resultado satisfatório e com o mínimo de danos possíveis a sociedade.

O GATE possui entre os seus componentes curriculares disciplinas direcionadas aos Direitos Humanos e a utilização progressiva da força, conforme indica o CCEAL; ao tempo que durante a realização dos cursos e na execução de sua missão policial o aprendizado e a realização de orações sugerem valores protegidos pelos ordenamentos de preservação de direitos fundamentais, tais como a vida e a liberdade.

A heráldica²⁰ do brasão que simboliza a unidade de Operações Especiais (GATE) na PMPB está prevista na Doutrina de Operações Especiais na Paraíba, o qual demonstra o

²⁰ Escudo peninsular português, com a inscrição "GATE", em azul, com inscrição "PMPB", em ouro, a silhueta de uma cidade, em cinza, sobreposta por uma caveira ao centro, em prata e cosida de sable, cravada por uma adaga de baixo para cima, com lâmina em ouro cosida de sable, punho todo em sable, uma retícula de um aparelho de pontaria ao centro, tudo de sable, à destra da adaga um fuzil de assalto, na sua cor, e à sinistra uma asa aberta, toda em ouro. SIMBOLOGIA E ALUSÃO DAS PEÇAS: Inscrição GATE em azul representando a sigla do Grupamento de Ações Táticas Especiais e PMPB em ouro representando a sigla da Polícia Militar da Paraíba; O campo em azul representa o céu paraibano; A silhueta da cidade rememora a origem de fundação (meados dos anos 90), refere-se a capital do Estado, emanção do poder da força policial, local este onde fora

símbolo da caveira representando a vitória da vida sobre a morte, as edificações demonstram a proteção da unidade disponibilizada ao estado paraibano com o destaque para uma arma, uma adaga e os louros da vitória. (PMPB, 2019)

Figura 02



FONTE: Doutrina de Operações Especiais da PMPB

A unidade de operações especiais da Polícia Militar da Paraíba apresenta em seu histórico um resultado satisfatório frente as ocorrências de retomada de reféns, já que atualmente, guardadas as devidas proporções em relação a outros estados, o GATE da PMPB desde seu advento jamais perdeu um refém ou vítima, em ocorrências de crise, desempenhando um resultado favorável de cem por cento de êxito, o que denota uma preocupação com os lemas estabelecidos em sua criação, ao tempo que preserva os protocolos internacionais para a garantia dos direitos humanos.

sediado o grupamento, contudo operando em todo território paraibano; A retícula simboliza precisão, adestramento e disciplina, virtudes essas presentes nos integrantes do grupamento e evidenciadas em suas ações na defesa da sociedade e manutenção da ordem pública; A adaga cravada na caveira representa a vitória dos comandos britânicos (cujo símbolo era a adaga Fairban-Sykes) sobre a morte nazista (cujo símbolo era um crânio humano) é o simbolismo das Operações Especiais no Brasil, onde o bem vence o mal no sucesso das missões mais complexas e perigosas que são atribuídas ao GATE; O fuzil de assalto representa as ações táticas e a utilização dos diversos equipamentos especializados necessários a cada missão bem como ao potencial de letalidade inerente às atividades policiais; a asa dourada simboliza o objetivo do GATE em trazer a liberdade da sociedade paraibana que foi cativa por forças inimiga bem como a proteção divina na vida dos operadores táticos.(PMPB, 2019).

3 O EMPREGO DAS ALTERNATIVAS TÁTICAS NO GERENCIAMENTO DE CRISES E OS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo não pretende esgotar os debates e nem tampouco minuciar os detalhes de cada alternativa do gerenciamento de crises, mas esclarecer que o GATE-PMPB se corporifica como sendo o recurso apropriado no estado da Paraíba para a solução de ocorrências classificadas como de altíssimo risco como a retomada de reféns. Desta maneira, a pretensão é observar os apontamentos acerca da doutrina policial e sua gestão em eventos de defesa social de altíssimo risco tendo como caminho o emprego das alternativas táticas especiais e a sua relação com os preceitos de Direitos Humanos.

As alternativas táticas para Luciano Santos (2008) são constituídas de um conjunto de ações policiais disponíveis ao comandante da cena de ação para conseguir uma solução tida como aceitável, diante dos objetivos de preservação da vida e aplicação da lei, ou seja, seria o caminho a percorrer para um resultado favorável a sociedade.

A sequência de emprego das alternativas deverá ocorrer da maneira menos gravosa para a mais gravosa, respeitando um gradiente de risco aos envolvidos, variando do menos agressivo para o mais letal, essa observância está pujante no artigo 5º PBUFAF, *in verbis*:

Art. 5º Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os policiais deverão:

a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
(ONU, 1990).

O CCEAL em seu artigo 3º corrobora esse posicionamento ao nos trazer a recomendação que “os policiais só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.” (ONU, 1979).

Vale ressaltar que cada alternativa tática se comporta de uma maneira distinta na solução de uma crise, as quais adiante passaremos a desvendar.

3.1 A NEGOCIAÇÃO POLICIAL

Dalle Lucca (2002), explica que a Negociação é como o estabelecimento de um vínculo de confiança entre o negociador e o agente causador do evento crítico, com a

finalidade de levá-lo a entregar-se mediante a garantia de sua integridade física e de seus direitos, apelidando-a como a “rainha das alternativas”, já que na sua visão ocorre um elo entre a atuação policial nos eventos críticos e o compromisso de preservar a vida do infrator.

Acrescenta Araújo dos Santos (2004), que a negociação policial se destaca entre as alternativas, como a única solução totalmente pacífica para um evento crucial; por outro lado, Proença Júnior (2006) explica que tanto a negociação como as demais alternativas táticas, aparecem como situações fundamentais para que se avaliem a execução do desempenho policial sob os preceitos dos Direitos Humanos, traduzindo os aspectos que emprestam amparo legal à ação e os valores que promovem a paz social.

Para a Doutrina policial, gerenciar uma crise é negociar, negociar e mais uma vez negociar, ao se esgotarem as probabilidades de negociação, deverá o negociador tentar realizá-la mais uma vez (SOUZA, 1995, p.55).

Para Rogério Greco, podem existir o negociador primário e o secundário, para tanto o profissional primário necessita ser detentor de conhecimentos específicos, possuir capacidade técnica e linguagem adequadas para poder se comunicar com o causador do evento crítico, devendo necessariamente ser um policial, seja ele militar ou civil, esse portanto, poderá ser assessorado pelo negociador secundário, esses últimos poderão ser advogados, psicólogos, representantes do Ministério Público, Magistrados, etc. (GRECO, 2012. p.153)

Geralmente classifica-se a negociação em técnica e tática. A primeira pretende o desfecho favorável de uma crise de maneira persuasiva, portanto, com o cumprimento das medidas legais de prisão do perpetrador preservando-lhe a vida e integridade física, e a libertação dos reféns ou vítimas. Já a tática é uma modalidade de passagem que se inaugura no momento em que a negociação técnica não obteve o êxito necessário, sendo necessário agora que o negociador possa contribuir com a atuação do *Sniper* policial ou da equipe de intervenção, com a precípua intenção de trazer segurança para os reféns, operando para a legítima defesa de terceiros. (GRECO, 2012. p.152).

O artigo 4º dos PBUAF corrobora com a necessidade do emprego da negociação como alternativa bastante viável na gestão dos incidentes críticos de elevado risco, como por exemplo em ocorrências de tomadas de reféns, aduz portanto o enunciado, que “no cumprimento das suas funções, os policiais devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo”(ONU, 1990).

3.2 A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS E TECNOLOGIAS MENOS QUE LETAIS

Com a notabilidade que o emprego da negociação policial não se demonstre adequado e suficiente para a resolutividade do evento crítico, é prudente com essa percepção que seja analisada a possibilidade de alternativas serem implementadas, ora que se apresentem de maneira mais enérgica, na medida do uso gradativo e proporcional da força.

O mesmo artigo 4º do PBUAF demonstra que as possibilidades de solução da ocorrência poderão ser substituídas por uma modalidade em que se faz necessário um emprego de força e armas, caso a primeira alternativa não evolua e se demonstre efetivamente incapaz de atingir um resultado aceitável.

Para tanto a segunda alternativa qual seja o emprego das técnicas e tecnologias menos que letais teve o advento com a intenção não de eliminação do oponente, mas sim à anulação, mesmo que provisória, de sua resistência ou sua capacidade de reação.

Essas técnicas e tecnologias menos que letais se apresentam através da imobilização tática e o efetivo emprego de dispositivos de controle elétrico, que atuam de maneira incapacitante e possibilita ao efetivo policial promover a desistência forçada do causador do evento crítico em continuar o cometimento do delito ou mesmo consumá-lo.

Porém, destaca Dalle Lucca (2002) que a teorização que envolve as armas menos que letais não diz respeito ao armamento ou ao material em si, mas sim à técnica utilizada para empregá-lo. Adverte assim, que a utilização desses armamentos não afasta a possibilidade de se provocar a morte, a qual poderá ocorrer em razão do uso indevido causado por desconhecimento, descontrole ou falta de treinamento.

A Portaria Interministerial nº 4226 de 31 de dezembro de 2010 editada pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério dos Direitos Humanos estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública além de nos trazer os conceitos do que vem a ser Armas , Equipamentos, Instrumentos e Munições de menor potencial ofensivo, equipamentos de proteção e a definição de Força.

É corolário destacar que a segunda alternativa tática tem o objetivo, especificamente, de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos a integridade das pessoas envolvidas. A força, conforme destaca a Portaria supramencionada, é uma maneira de intervenção coercitiva imposta à pessoa ou

grupo de pessoas por parte do agente de segurança pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.

A legislação brasileira que pauta o tema de regramento da atividade laborativa do poder coercitivo do estado, também está regulamenta na supramencionada portaria, mais precisamente no Anexo I referente às diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, in verbis:

1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente:
 - a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;
 - b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;
 - c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999;

Em 22 de dezembro de 2014 houve o advento da lei 13060, a qual disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o país. Entendemos que o referido documento exprime a sua necessidade, pois tem a precípua intenção de guiar e estabelecer padrões para a ação dos operadores de segurança pública, tendo como fundamento os princípios internacionais já debatidos nesse trabalho que são o CCEAL e os PBUUAF, portanto, compreendemos que utilizar a força de maneira gradual e proporcional de maneira escalonada representa preservar os enunciados da lei fazendo com que seja reduzido o índice de letalidade. Para tanto não basta o conhecimento doutrinário policial dos procedimentos a serem realizados, se torna indispensável que estejam presentes meios logísticos de tecnologia e que ocorra um processo permanente de capacitação adequados para que o êxito seja alcançado na solução de ocorrências de elevado risco a vida dos envolvidos na ação.(BRASIL, 2014)

As tecnologias atualmente disponíveis para os órgãos de segurança pública no Brasil são: irritantes químicos, munições de impacto controlado, granadas de luz e som, dispositivo de controle elétrico, dentre outros.

Não obstante, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) indica em seu Eixo orientador IV por meio do objetivo estratégico III, que deverá ocorrer a Promoção dos

Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem, dessa maneira tão importante quanto o próprio equipamento é o treinamento do operador tático de segurança para que consiga minimizar e evitar as possíveis ações equivocadas, por exemplo em eventos de defesa social de alto risco.

3.3 SNIPER POLICIAL E O TIRO DE PRECISÃO

É apropriado pôr uma diferenciação de funções, especialidades e desígnios entre dois tipos de atiradores de elite. Em situações de guerra ou em missões especiais pode aparecer a figura do operador que pretende eliminar alvos humanos ou alvos materiais de uma tropa inimiga, assim estaríamos diante do Caçador ou *sniper* militar, sua região de emprego geralmente se dá em área rural e seus tiros poderão ser realizados em longas distâncias, sem necessariamente ser cirúrgico, a sua pretensão é a de levantar informações, fazer reconhecimento de áreas e alvos e principalmente observar, contudo o objeto de estudo no nosso trabalho de apontamentos sobre intervenções táticas e os Direitos Humanos, pretende esclarecer outra modalidade de atirador que se assemelha ao citado anteriormente, que é o sniper policial, o seu atributo é ser uma das fontes de informações do gabinete de gerenciamento crises através da observação, memorização e descrição do causador do evento crítico e do ambiente em estará contido.

A missão do atirador em neutralizar um perpetrador se apresenta após esgotadas as possibilidades de emprego das demais alternativas táticas da negociação e a de técnicas e tecnologias menos que letais, acaso exista a possibilidade tática de realizar o tiro de comprometimento.

O tiro de precisão ou de comprometimento é um disparo realizado de uma distância de até 100 metros do atirador policial de precisão ao alvo, para tanto é necessário que acerte no denominado “T” da vida, região do nariz que possibilita incapacitar o bulbo raquidiano, impossibilitando que ocorra espasmo muscular e o causador do evento crítico realize por exemplo o acionamento do gatilho contra um refém ou vítima.

A atuação do operador de segurança encontra arcabouço jurídico de atuação na excludente de ilicitude da legitima defesa de terceiros. Dessa maneira ao optar pela solução dos incidentes críticos de defesa social por meio da terceira alternativa, é prudente a análise

da decisão sob todos os aspectos por parte da cúpula de gestão da crise. Dalle Lucca (2002, p.85), explica que a apreciação deve englobar não apenas o contexto específico em que se desenrola o episódio, mas também “o polígono formado pelo treinamento, armamento, munição e equipamento do atirador, que são os elementos fundamentais para que o objetivo idealizado seja alcançado.”

A incapacitação instantânea do perpetrador em ocorrências de retomada de reféns se demonstra adequada, após a ineficácia de outros meios para contê-lo. Para Proença Junior (2006) toda ação de força empregada em uma atuação policial poderá se tornar objeto de questionamentos quanto as suas características de pertinência e adequação a uma dada situação específica. Aparece sempre as indagações que permeiam o gerenciamento de crises: É legal, é moral, é ético, é necessária aquela solução deliberada?

Ocorre que nas ocorrências em que se utiliza da força letal como resposta para um evento crítico a atenção midiática e da sociedade como um todo ganham proporções mais sensíveis, segundo Proença poderá suscitar um confronto de percepções a respeito do poder de polícia e da extensão dos limites de sua atuação. Para ele é justificado o uso necessário e proporcional da força para dominar um perpetrador.

Por assim dizer as polícias não estão autorizadas a matar, entretanto o mesmo autor ressalta que a escolha de métodos letais como o tiro de comprometimento, se admite no caso excepcional em que seja necessária a proteção e ameaça da vida de outrem.

Esse entendimento vai ao encontro dos preceitos elencados no artigo 9º dos Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, conforme descrito:

Art.9º- Os agentes responsáveis pela aplicação da lei não deverão usar armas de fogo contra indivíduos a não ser em defesa própria ou em defesa de outros em caso de ameaça iminente de morte ou ferimentos graves, para prevenir a perpetração de um crime, principalmente se grave, envolvendo séria ameaça à vida, para prender uma pessoa que representa tal perigo e resiste à autoridade, ou para evitar sua fuga, e apenas quando medidas menos extremas sejam insuficientes para atingir esses objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida (ONU, 1990).

A escolha pelo disparo de comprometimento é, conforme o entendimento do autor uma alternativa tática em conformidade pelos preceitos internacionais de Direitos Humanos. Devendo as polícias fazerem a utilização dos recursos de maneira coerente e proporcional na solução do gerenciamento de crises. A quarta e última alternativa tática tida como a mais

sensível e letal conforme a deliberação do comandante do cenário da ação é a intervenção tática, a qual passaremos a debater.

3.4 A INTERVENÇÃO TÁTICA

A última resposta e alternativa disponível para o gerenciamento de crises é a intervenção tática a qual compreende Dalle Lucca (2002), como o conjunto de técnicas que permitem a uma equipe de policiais adentrarem e ocuparem uma edificação, de modo a neutralizar a ação de um infrator que lá se encontre, baseada no domínio dos procedimentos peculiares ao combate armado em recintos fechados, procedimentos estes que podem ser resumidos em: “entrar, limpar e dominar o local por meio de uma ação enérgica e rápida, utilizando-se do fator surpresa” (LUCCA, 2002, p. 111).

Luciano Santos (2008) define a intervenção tática como sendo a alternativa considerada mais drástica e perigosa, em função dos potenciais riscos tanto para os agentes policiais que constituem o grupo de intervenção, quanto para os reféns e para os próprios agentes causadores do evento crítico.

Segundo Dalle Lucca (2002) um grupo de ações táticas especiais para a sua constituição é indispensável que ocorra por parte de seus integrantes um completo conhecimento e domínio das quatro alternativas táticas. Conforme o autor, o clássico conceito de ações táticas nos revela que “são ações de natureza não convencionais, desenvolvidas notadamente em ambientes urbanos e por equipes especializadas, com vistas a empreender missões de âmbito estratégico e tático e em condições de alto risco”.

As ocorrências com tomada de reféns exige por parte do Estado uma considerável capacitação e investimento direcionados a atuação do grupo de intervenção na execução de missões especiais, esse respaldo pode ser observado tanto no PNDH-3, já citado em outra seção, bem como no artigo 18 dos PBUFAF: “[...] uma formação profissional contínua e meticulosa”, seguida de uma verificação periódica da “[...] aptidão desse pessoal para o desempenho das respectivas funções.” (ONU, 1990).

Ressalta Dalle Lucca (2002), que mesmo sendo considerada a alternativa tática mais perigosa e letal a invasão não pode ser confundida com a ação que pretende eliminar os causadores do evento crítico, mas na verdade objetiva busca retomar os reféns com o propósito de preservar vidas.

Acerca do que foi debatido observa-se que as alternativas táticas propostas pelo gerenciamento de crises²¹ caracterizam-se como sendo os métodos dispostos ao gerente da crise²². Para Luciano Santos (2008) as decisões na gestão das ocorrências com reféns devem ser canalizadas para os objetivos principais, assim o autor leciona:

Cada decisão, por possuir uma repercussão direta para a solução da crise, deverá ser pautada previamente no conhecimento dos objetivos da gestão de crises, que são:

- a) Preservar a vida de vítimas, de policiais, do público e do cidadão infrator;
- b) Prender o cidadão infrator (quando houver o cometimento de crime, pois no caso de uma tentativa de suicídio, não há prisão ao suicida e sim o seu encaminhamento ao médico);
- c) Garantir o estado de Direito e as leis vigentes;
- c) Proteger o patrimônio. (SANTOS, 2008, p. 29).

As intervenções táticas policiais também vão ao encontro dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei (PBUFAF), pois esse dispositivo convenciona que: sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os policiais deverão: minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana.

Uma ressalva é que nem não ocorre uma licença para matar aos profissionais de segurança pública em ocorrências contendo reféns ou em episódios de assalto a banco, mas uma análise de ponderação em que está em conflito a decisão da manutenção da vida de um perpetrador em detrimento da vida de pessoas inocentes. Nesse sentido, Roberto Bitencourt (2003, p. 272) instrui que:

Esta norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquentes ou então estão sendo legitimamente perseguidas. A própria resistência do eventual infrator autoriza essa excepcional violência oficial. Se a resistência – ilegítima – constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade de autoridades públicas, configura-se uma situação de legítima defesa, permitindo a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, repita-se, a atividade tem que ser legal e a resistência com violência tem que ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro de outra. (BITENCOURT, 2003)

²¹ “É o processo de identificar, obter e aplicar os recursos necessários à antecipação, prevenção e resolução de uma crise”, redação dada pelo FBI.

²² É o policial de maior grau hierárquico presente na área em que esteja ocorrendo o evento crítico.

Essas posturas policiais na solução de ocorrências com resgate de reféns ou vítimas devem possuir critérios de ações a serem analisadas tais como: necessidade, a validade do risco, a aceitabilidade da sociedade devendo ser moral, legal e ética (LUCCA, 2002).

É indispensável esclarecer que a última resposta para a retomada de reféns não necessariamente indica que o time de intervenção vai entrar no ambiente confinado e neutralizar o causador do evento crítico, pelo contrário, em várias ocorrências poderão ocorrer simultaneamente o emprego de mais de uma alternativa tática, a depender da conduta realizada pelo causador da crise no momento de entrada do grupo policial ao cômodo. Para tanto a equipe operacional possui funções para seus integrantes que permitem fazer a invasão e decidirem apenas incapacitar por meio de dispositivo de controle elétrico a injusta agressão gerenciada no episódio.

4 OCORRÊNCIAS DE NATUREZA ESPECIAL E AS INTERFERÊNCIAS EXTERNAS AO GERENCIAMENTO DE CRISES

A realização de estudos de casos em incidentes críticos de defesa social são necessários para que as equipes policiais possam promover as análises das atuações individuais, coletivas e dos demais envolvidos no gerenciamento de crises, para a correção de possíveis falhas de procedimentos, seja dos agentes ou da intervenção de atores não recomendáveis para a adequada solução da crise.

A tomada de refém em cárcere privado, por exemplo, como a ocorrência que envolveu o “Caso Eloá”²³ carecem de um maior cuidado no gerenciamento das soluções, sendo necessário, portanto, a implementação de recursos humanos e logísticos capacitados para enfrentar as peculiaridades de uma situação crítica. Esses conflitos de natureza especial são dotados de características próprias como a compressão de tempo e a imprevisibilidade, sempre acompanhados dos critérios gerais de ação, tais como: a necessidade, a aceitabilidade e validade do risco (SOUZA, 1995).

O evento crítico de tomada de reféns advém quando um ou mais indivíduos, organizados ou não, tomam de assalto determinado local, fazendo reféns aqueles que lá se encontram e impedindo a sua libertação através da ameaça sobre as suas vidas. Essa conduta diferencia-se do sequestro pelo fato de, no último, a localização tanto dos reféns como do sequestrador ser desconhecida (CHIBANTE, 2013).

Para a solução das ocorrências de retomada de reféns, conforme doutrina adotada pelas polícias militares no Brasil, deve-se estabelecer parâmetros técnicos e táticos denominados de gerenciamento de crises. Esse ramo de estudo fornece às forças de segurança o *paripassu* das ações de cada componente do “teatro de operações”, englobando vários atores no intento de um resultado satisfatório para uma crise de ameaça à vida, à liberdade e à segurança dos indivíduos.

²³ Ver “[DVD TV] – Investigação criminal: Caso Eloá” (2018). Diz respeito ao sequestro e morte com dois tiros da jovem Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, no ano de 2008, na cidade de Santo André, São Paulo. O sequestro teria durado cerca de 100 horas, período no qual o causador da crise manteve como reféns Eloá e uma amiga dela, já que ele não se conformava com o término do namoro. No desfecho, a amiga de Eloá (Nayara) saiu ferida com um tiro, esse fato causou controvérsias em relação ao trabalho desenvolvido pela equipe de gerenciamento de crises da Polícia Militar, já que, a morte de Eloá ocorreu logo após a tentativa de invasão pela polícia ao apartamento, onde Lindemberg mantinha as duas jovens em cárcere privado.

Conforme esclarece a doutrina americana através do FBI, o gerenciamento de crises é o processo indicativo da direção aos órgãos de Segurança Pública, através de seus agentes, que visa identificar, obter e utilizar os recursos logísticos e humanos imprescindíveis para prevenir ou solucionar uma crise (SOUZA, 1995). Entre esses atores que pretendem a preservação da vida e aplicação da lei, estão os grupos de intervenção. A composição de um grupo de intervenção é feita pela equipe de entrada tática propriamente dita, por atiradores policiais de precisão/observadores²⁴ e técnicos explosivistas, como descreve Dalle Lucca (2002).

Tais grupos obedecem a uma sequência de negociações que pode resultar em variadas ações e tomadas de decisão. Respectivamente deve-se: agir através do diálogo com o causador da crise, empregar técnicas menos que letais e usar o tiro de comprometimento. Em último caso, e esgotadas as demais alternativas táticas, em situações que precisem realizar o domínio dos procedimentos peculiares ao combate armado em recintos fechados, a unidade de intervenção deve “entrar, limpar e dominar o local por meio de uma ação energética e rápida, utilizando-se do fator surpresa” (LUCCA 2002, p. 111).

Outras ações a serem adotadas durante um evento crítico são a prática de uma postura organizacional não-rotineira e um provimento logístico, adicionado a um planejamento especial que otimize a implementação de atitudes e a observância das considerações legais especiais. Para Dória Junior (2008), demanda-se uma gama de recursos para chegar-se à solução da crise, sobretudo pelo caráter de desordem, a qual pode passar de uma situação simples a outra mais complexa por conta de sua imprevisibilidade (LUCCA, 2002).

Sardinha citado por Rosseto Romanha (2009) explica que ocorre um elevado nível de tensão psicológica, em função da duração de uma crise, de sua atmosfera de estresse e ameaça à vida dos indivíduos: seja refém, público em geral, policiais ou mesmo do causador do evento crítico. Por outro lado, novamente explicitando a tomada de refém como exemplo, Luciano Santos (2008) adiciona outros fatores preponderantes na gestão do incidente crítico, dos quais se destacam: os conflitos de competência para intervir, o elevado poder

²⁴ Neste caso, os atiradores de elite, mais comumente conhecidos por *snipers*, atuam com o auxílio de outro policial chamado de *spotter*, o qual desenvolve a atividade de observação ao lado do *sniper* com a utilização de um binóculo para detalhar as características da situação como localização do causador da crise, que arma ele está utilizando etc.

desestabilizador do ambiente de segurança subjetiva e a aberta exploração por parte da mídia. No “Caso Eloá”,

A má televisão não hesitou um segundo em transformar um obscuro namorado abandonado de 22 anos numa celebridade instantânea, como se fosse um *reality show* com direitos gratuitos. A morte de uma menina e a destruição de famílias foram corolários espetaculares desse sucesso (HOINEFF, 2008).

Utilizada como uma das fontes de informação na gestão dos incidentes críticos, a mídia, por sua vez, motivada pelo lucro ou audiência, pode contribuir para um desfecho indesejado. Para que isso não ocorra, a ação midiática deve ser controlada, pois ela não contribui, digamos assim, de maneira positiva para os órgãos de Segurança Pública na gestão da crise. Geralmente a mídia passa a expor a imagem dos que estão envolvidos em uma situação de crise ensejando no desrespeito à intimidade, à honra e à imagem de todos, o que pode ferir os direitos de personalidade. É necessário que haja uma adequação entre a transmissão dos noticiários, preservando o direito constitucional de liberdade de informação e expressão, associados à inviolabilidade dos direitos e garantias individuais de todos os envolvidos, seja refém, causador ou encarregados da aplicação da lei (BARROS; THADDEU; PEREIRA, 2013).

Nas palavras de Hoineff (2008), no “Caso Eloá”, foi disponibilizado ao causador da crise uma momentânea fama midiática, transformando o decorrer da gestão da crise em uma modalidade de *reality show*. No caminho oposto à desorganização que pode vir a ser promovida pela mídia em casos de eventos críticos, os profissionais policiais devem ter a clara noção de que,

A crise é um evento que requer um processo de gerenciamento equilibrado, para superar em restrito espaço de tempo, problemas sociais, econômicos, políticos, ideológicos e psicológicos extremos, manifestados com potencial destrutivo. É fundamental a realização constante de treinamentos, para que as organizações policiais não enfrentem crises de forma precipitada e com base na improvisação, provocando insucessos que refletirão no descredito da instituição perante a opinião pública, bem como no pagamento de indenizações pelo Estado (OLIVEIRA NETO et al., 2016).

Para Pereira de Souza (2010), em situações semelhantes ao da jovem Eloá, em que o risco iminente de morte está previsto, não pode haver interferência de nenhuma outra instância a não ser aquelas devidamente preparadas. Não deve haver uma transformação de violência em atração, o que pode permitir o aparecimento de julgamentos antecipados, não contribuindo para a informação jornalística de qualidade, ao tempo em que se traduz em

desrespeito para com as vítimas, parentes e com o telespectador. Portanto, mais que isso, essas ações da mídia colocaram em risco a vida da jovem Eloá, além de revelar à sociedade e ao próprio perpetrador informações sobre as estratégias policiais de gerenciamento de crises.

Outro exemplo de tomada de refém em cárcere privado de repercussão considerável, aconteceu na capital paraibana no dia 30 de março do ano de 2010 por volta das 19h22min, quando a família do empresário João Henrique²⁵, proprietário de empresa de ramo da construção civil foi tomada como refém em um dos bairros da Orla de João Pessoa.

Um funcionário do prédio acionou a PMPB pelo telefone 190 e indicou que no referido endereço poderia estar acontecendo um “sequestro”. Do Centro Integrado de Operações Policiais houve o despacho de uma equipe policial composta de três de policiais militares. Este grupo de primeira resposta ao chegar à localidade, às 19h26min, notou que estava diante de uma crise de natureza especial, daí por diante resolveram subir a escada que dá acesso ao apartamento onde estavam sendo mantidas reféns as pessoas de Severina de Almeida; Maria de Fátima, 17 anos; Janaina Ferreira, 25 anos; Paula Henrique, 30 anos; Augusta Félix 22 anos; Josefa França, 45 anos; todas do sexo feminino.

Os policiais militares depararam-se com um dos perpetradores saindo de um dos cômodos do prédio utilizando para tanto em sua proteção uma das reféns. Relatos dessa equipe policial indicavam que foram surpreendidos com o acionamento automático do sistema de iluminação presencial e com um tiro de pistola no calibre 7,65mm; esse disparo acertou o pescoço do soldado da PMPB Fábio José que usava colete de proteção balística e portava pistola calibre .40 S&W e uma espingarda Gauge12.

A dupla de perpetradores identificada como sendo Júnior Rafael e Adalberto Silva, manteve por volta de seis horas as cinco pessoas sob suas custódias. Com a chegada do Grupamento de Ações Táticas Especiais foi iniciada uma negociação para que os causadores do incidente crítico pudessem se entregar. Narração do local do episódio indicou a seguinte atmosfera,

O Comandante do GATE ao chegar no local encontra várias pessoas enfurecidas e gritando anonimamente “matem esses covardes que balearam um amigo de vocês e mantém reféns inocentes; matem eles Caveiras!” O quadro encontrado pela equipe dos Caveiras era: um policial em estado gravíssimo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena com um tiro no pescoço e muita perda de sangue; uma família refém, dois agressores da sociedade

²⁵ Os nomes próprios de pessoas envolvidas no supracitado evento crítico utilizados nesse capítulo são todos fictícios.

armados com extensa ficha criminal e a população na avenida em frente ao edifício gritando “Caveiras, matem esses covardes que balearam um amigo de vocês e mantém inocentes sob a mira de armas de fogo!”. Inicia-se o processo de gerenciamento do incidente crítico de defesa social e, após aproximadamente quatro horas de negociação com os agressores da sociedade ameaçando a vida de inocentes e já tendo ferido um policial militar, o GATE toma uma atitude(...) (OLIVEIRA, 2013)

Após várias horas de negociação a equipe do GATE conseguiu realizar a prisão dos causadores do incidente crítico de defesa social, os quais foram autuados em flagrante delito por extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma de fogo e tentativa de homicídio. Nota-se diante desse resultado que os policiais da equipe atuou conforme prescreve o artigo 6º do CCEAL, em que assevera que “Agentes responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar total proteção da saúde de indivíduos sob sua custódia e, em particular, devem realizar imediata ação para garantir atenção médica quando necessário”, pois mesmo sendo influenciados pelo público externo a matar aquele que havia ferido um outro agente, a ação realizada foi a de conduzir o sequestrador a delegacia de Polícia Civil. (IMAGENS, 2010, Jornal da Paraíba)

Portanto, em síntese, segundo Rosseto Romanha (2009), ao ser constatado um evento crítico é necessário que a ação dos policiais seja desenvolvida através de procedimentos adequados de acordo com a doutrina profissional e o ordenamento jurídico vigente. Assim, deve-se destacar inicialmente a definição, escolha e execução das alternativas táticas necessárias ao caso, bem como, é preciso que os encarregados da aplicação da lei atuem na observância das normas de Direitos Humanos, visando guiar as decisões tomadas para garantir a legitimidade dessa atuação. Para tanto, é imprescindível que os talentos humanos associados à disponibilidade de equipamentos e constantes treinamentos ofertados pelo Estado aos seus agentes sejam frequentes sob pena de incorrer em erros.

Necessário se faz destacar o profissionalismo dos agentes do GATE da PMPB diante de apelos de populares na contramão da normativa nacional e internacional, observados pelo relato de Onivan Elias de Oliveira (2013), os quais demonstraram um controle emocional e tiveram um senso profissional e seguiram os protocolos de preservação da vida e aplicação da lei, sobressaindo ao conflito do senso comum e de vingança do anonimato coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visamos nesse trabalho compreender a relação entre os dispositivos previstos nos PBUAF e no CCEAL – normativa internacional - em face da atuação de grupos táticos policiais, com destaque para o GATE da PMPB, e sua fundamentação legal em consonância com os princípios da proteção da vida e dos demais Direitos Humanos. Esses ordenamentos, encontram-se firmados, respaldados e à disposição de forma que possam ser parâmetros norteadores durante ações com incidentes críticos. Resta às corporações policiais abarcarem os mais adequados métodos, tendo por base os talentos humanos e o aprovisionamento da logística com armamentos, equipamentos e treinamentos.

É corolário atuar dentro dos critérios gerais de ação descritos como a necessidade, aceitabilidade e validade do risco, para que a consequência do evento crítico seja de fato preservar vidas e aplicar a lei.

O gerente da crise (comandante do teatro de operações) deverá, bem como os demais componentes da solução em todos os níveis, fazer as seguintes perguntas a todo tempo: É necessário realizar essa atividade? É aceitável pela sociedade, e, portanto, tem o respaldo legal, moral e ético? É válido o risco?

Torna-se manifesta a análise metódica das classificações das ameaças, o descobrimento de informações acerca dos causadores dos eventos críticos utilizando fontes de inteligência adequadas. Isto diz respeito, inclusive, a um estudo do perfil dos causadores da crise que podem ser: fanático religioso ou político, criminoso profissional, emocionalmente perturbado, porquanto, o que direciona ao processo de solução do evento crítico.

Em larga medida, ao gerenciar uma crise, os órgãos de Segurança Pública necessitam empregar as alternativas táticas, as quais devem estar baseadas no uso gradativo da força. Esses parâmetros precisam ir além da aptidão técnica dos agentes, sobretudo, escolhendo entre a negociação, o emprego das técnicas menos que letais, tiro de comprometimento e, em última resposta, a intervenção tática.

Após análise e discussão teórica acerca do caminho a ser seguido para a busca da solução de eventos críticos, em especial a retomada de reféns, notou-se que as alternativas táticas disponíveis na gestão das crises estão moldados aos preceitos de normativa internacional aprovados pela Organização das Nações Unidas, tanto no CCEAL quanto nos PBUAF, por assim dizer a utilização insistente da negociação policial na medida adequada,

o emprego proporcional das técnicas e tecnologias menos que letais, a atuação do atirador policial de precisão conforme suas ações de observar, proteger os policiais e os demais envolvidos e em última decisão realizar o tiro de precisão após a ponderação da defesa da vida da vítima ou refém em detrimento da neutralização do causador do incidente crítico e em última resposta a escolha pela entrada tática em ambientes para realizar intervenção e incapacitação do perpetrador, atrelado a constante capacitação dos agentes de segurança pública sugerem uma estreita relação com os preceitos debatidos acerca dos Direitos Humanos.

O Estado, portanto, deverá ser um garantidor da ordem, por meios dos operadores de segurança pública adequadamente treinados e capacitados, munidos dos devidos armamentos e equipamentos e fazer frente a ocorrências envolvendo reféns. Em virtude dos argumentos estudados, destacamos no debate, que esses agentes não possuem autorização ou licença para matar, pelo contrário, a pretensão deverá ser a de prestar de maneira eficaz o serviço de segurança pública por meio da proteção da vida, preservação da incolumidade das pessoas, da liberdade de locomoção e da ordem constitucional.

Quando ocorre, contudo, o emprego das alternativas táticas do tiro de comprometimento ou intervenção tática com a neutralização do causador do evento crítico, estamos na verdade diante de uma ponderação de bens jurídicos a serem protegidos (a vida do causador do evento crítico pela vida da vítima ou refém), após confirmado que esteja o infrator praticando uma injusta agressão, atual ou iminente conforme descreve o artigo 25 do código penal brasileiro incluído na Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

Atrelado ao risco dos eventos críticos, existe um anexo de normas ético-jurídicas que limitam e influenciam a atividade policial, que são as normas constitucionais de Direitos Humanos, bem como, o Código Penal Brasileiro. Assim, em nome da vida, após constatado o estabelecimento de uma crise, os responsáveis pela aplicação da lei devem percorrer as fases do planejamento analítico especial. Isto poderá decorrer em resultados satisfatórios à ordem constitucional de preservação dos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

ABIN. **Crises**: curso de gerenciamento estratégico de crises para países de língua portuguesa. Brasília: Academia Nacional de Polícia – Agência Brasileira de Informações, 2006.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; THADDEU, Helena de Rosso; PEREIRA, Marília do Nascimento. Caso Eloá Pimentel/ Sonia Abrão- A interferência da mídia nas negociações policiais. **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, ed. 2013. ISSN 2238-9121. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-5.pdf>>. Acesso em: 10 dez 2019.

BELTRAMELLI NETO, Sérgio. **Direitos humanos**. 2015. Revista.2^a edição. Editora jus Podivm.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília – DF: Senado, 1998.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

_____. Lei 5172, de 25 de outubro de 1966. **Código tributário nacional**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 out 1966.

_____. **Lei 13060**, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 22 dez 2014.

_____. **Portaria Interministerial nº4.226**, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez 2010.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conceito jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CHIBANTE, Bruno Miguel Clemente. **Negociação de reféns**: a intervenção do psicólogo clínico. 2013. 40 f. Dissertação (Mestrado em Psicocriminologia). Instituto Universitário Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida - IFPA. 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/2766/1/17796.pdf>>. Acesso em: 06 set 2018.

CIRILO, Bianca Sant'Anna de Sousa. Resgate policial de reféns: uma forma de espetacularização da vida. **Revista EPOS**. Rio de Janeiro – RJ, v. 4, n. 2, jul-dez de 2013. Disponível em:<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n2/07.pdf>>. Acesso em: 07 nov 2019.

CORTEZ, Rinaldo. **Investigação criminal**: Caso Eloá. Publicado em 27 jun 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xr2CR1VTy54>>. Acesso em: 06 nov 2019.

COTTA, Francis Albert. Processo histórico das operações especiais na PMMG. [S. l.: s. n.], 2009.

_____. Protocolo de intervenção policial especializada: uma experiência bem sucedida da polícia militar de minas gerais na gestão de eventos de defesa social de alto risco. 2009. **Revista brasileira de segurança pública**. Edição 5. Disponível em<<http://www.fabianotomazi.com.br/Images/Artigo%20Protocolo%20Intervencao%20Policial%20Especializada.pdf>> acesso em 07 mar 2020.

DÓRIA JÚNIOR, Irio. O gerenciamento de crises policiais em ocorrências com reféns localizados e o amparo da doutrina internacional de Direitos Humanos. **Revista Preleção**: Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Vitória, nº 4, p. 85 -102, 2008. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Alertas%20de%20Sum%C3%A1rios/2008/setembro/Revista%20Prele%C3%A7%C3%A3o,%20v.2,%20n.4,%20ago.%202008.pdf>>.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FAGUNDES, Diego Vinícius de Araújo. **Uso legal e progressivo da força na atividade policial**. 2017. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/55134/uso-legal-e-progressivo-da-forca-na-atividade-policial/1](https://jus.com.br/artigos/55134/uso-legal-e-progressivo-da-forca-na-atividade-policial/)>. Acesso em: 15 dez 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAIA, José Américo de Souza. **Gerenciamento de crises polícia militar do Acre**. 2003. 110 f. Monografia (Especialização em Administração Policial). Universidade Federal do Paraná. 2003.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial.** 4^a Edição. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2012.

GUERRA, Sidney; REIS, Suelen Agum. **Os Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sidney_guerra.pdf>. Acesso em: 10 out 2019.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos.** Aparecida: Santuário, 2002. 243 p.

HOINEFF, Nelson. (21/10/2008), “Quem matou Eloá?”. Vermelho. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/quem-matou-eloa/>>. Acesso em: 13 out 2019.

Imagens mostram negociação com bandidos que fizeram família reféns. **Jornal da paraíba.** 2010. Disponível em:<<http://www.jornaldaparaiba.com.br/policial/imagens-mostram-negociacao-com-bandidos-que-fizeram-familia-refem.html>> Acessado em 08 de jan 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas táticas na resolução de ocorrências com reféns localizados.** 2002. 145 f. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 2002.

MUNIZ, Jaqueline. 2017. Análise: ‘A polícia não pode ter licença para matar, como James Bond’. **O Globo.** Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/rio/analise-policia-nao-pode-ter-licenca-para-matar-como-james-bond-22115373>> Acesso em 03 set 2019.

OLIVEIRA NETO, Jose Nunes de et al. Gerenciamento de crises: uma orientação para a atuação policial em eventos críticos. **RBDGP - Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública.** Pombal, Paraíba, v. 3, n. 1, p. 15-47, abr-jun, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/filho/Downloads/4557-15652-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/filho/Downloads/4557-15652-1-PB%20(2).pdf)>.

OLIVEIRA, Onivan Elias de, 2013. **O Símbolo da caveira e de animal nas forças especiais militares e policiais no brasil e as interpretações:** uma (in)justiça para quem interpreta diante de contextos imaginários ideológicos. Disponível em:<<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2013/04/Artigo-Onivan-Símbolo-Caveira.pdf>>. Acessado em: 05 jan.2020.

OLIVEIRA PINHEIRO, F. L.; DE ASSIS FERREIRA, D.; RIBEIRO CARDOSO PASSOS MAIRINK, J. Análise da ausência de ilicitude da atuação do sniper em incidentes de reféns localizados. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 6, n. 1, p. 181-214, 25 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Código de Conduta para os Responsáveis por fazer Cumprir a Lei. Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1979. Disponível: em <<http://www2.ohchr.org/english/law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 10 nov 2019.

_____ **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 08 set 2019

_____ **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais** Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> acesso em: 08 set 2019.

_____ **Pacto internacional dos direitos civis e políticos.** Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil no Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 08 set 2019

_____. **Princípios básicos para o uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis por fazer cumprir a lei.** 1990. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/codeofconduct.htm>>. Acesso em: 16 out 2019.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **O uso da força e das armas de fogo pela polícia.** Disponível em: <www.serrano.neves.nom.br/cgd/011601/4a032.htm>. Acesso em: 13 out 2019.

PARAÍBA. **Lei complementar** nº 87 de 02 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a organização estrutural e funcional da polícia militar do estado da paraíba e dá outras providências.

_____ Polícia Militar da Paraíba. 2019. Doutrina de operações especiais da PMPB. Dispõe sobre a atuação do grupamento de ações táticas especiais da PMPB.

_____ Polícia Militar da Paraíba. Portaria nº 143/2010-CEPM (Centro de Educação da PMPB), publicada no boletim geral Nº 0224 do dia 21 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a criação do curso de operações especiais na PMPB.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2006.

PINHEIRO NETO, Alberto. **A competência essencial do BOPE – uma análise exploratória**. 2013. 79 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. 2013.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Controle do arbítrio do estado e o direito internacional dos direitos humanos**. 2007. Disponível em: Acesso em:<<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-controle-do-arbitrio-do-estado-e-o-direito-internacional-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 out 2019.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. In: BOUCAULT, E. A.; ARAÚJO, N. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____ Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Buscalegis.ccj.ufsc.br**. Disponível em<<http://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/0410201817290016470-16471-1-PB.pdf>> acesso em 03 fev 2020.

POLÍCIA FEDERAL. Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF de 15 de julho de 2005. Disponível em:<<http://www.pf.gov.br/institucional/acessoainformacao/institucional/instrucao-normativa-no.-013-2005-dg-dpf-de-15-de-junho-de-2005>> Acesso em: 29 out 2019.

PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Conceitos, métricas e metodologia da avaliação do desempenho policial em operações especiais**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Concursos Nacionais de Pesquisas Aplicadas em Justiça Criminal e Segurança Pública. Relatório Final. Brasília. 2006.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - - rev. e atual. - - Brasília : SDH/PR, 2010. Disponível em:<<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>>. Acesso em 03 fev 2020.

ROMANHA, Weslley Rosseto. **Direitos humanos e alternativas táticas**: a utilização das alternativas táticas sob a luz dos preceitos internacionais de Direitos Humanos em incidentes críticos envolvendo reféns. 2009. Monografia (Graduação em Ciências Militares). Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. 2009.

ROVER, Cees de. **Para servir e proteger**. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança: Manual para instrutores. Trad. De Sílvia

Backes e Ernani S. Pilla. 2^a ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2006. 488 p.

SANTOS, Hugo Araújo dos. **Atendimento a ocorrências de tentativa de suicídio**. 2004. 104 f. Monografia. Universidade Estadual de Campinas. 2004.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Como vejo a crise**: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, 2008. 77 p.

SOUZA, José Glaydson Pereira de. Caso Eloá: um reality show real. **BOCC**, 2010. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=1837>. Acesso em 03 jan 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A gramática dos Direitos Humanos. **Revista do ILANUD**: Instituto Latino-Americanas das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. São Paulo, nº 17, 2001, P. 23-46.

SOUZA, Wanderley Mascarenhas de. **Gerenciamento de crises**: negociação e atuação de grupos especiais de polícia na solução de eventos críticos. 1995. 121 f. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO) – Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), São Paulo, 1995.

STORANI, Paulo. “**Vitória sobre a morte**: a glória prometida”: o “rito de passagem” na construção da identidade dos Operações Especiais do BOPE. 2008. 169 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Niterói, Universidade Federal Fluminense, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____ **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ZALUAR, Alba. A democracia inacabada: fracasso da segurança pública. **Estudos avançados**, 21 (61), p. 31-49, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a03v2161.pdf>>. Acesso em: 06 nov 2019.

ANEXOS

ANEXO 01

Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei

Adotados por consenso em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Considerando o Plano de Ação de Milão, adotado pelo Sétimo Congresso das Nações unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e aprovado pela Assembleia Geral através da Resolução 40/32 de 29 de novembro de 1985;

Considerando também a Resolução do Sétimo Congresso pela qual o Comitê de Prevenção e Controle do Crime foi solicitado a considerar medidas visando tornar mais efetivo o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; Tendo em conta, com o devido reconhecimento, o trabalho realizado em conformidade com a Resolução 14 do Sétimo Congresso, pelo Comitê, pela reunião inter-regional preparatória do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, relativamente às normas e diretrizes das Nações Unidas sobre prevenção do crime, justiça e execução penal e às prioridades referentes ao posterior estabelecimento de padrões, e pelas reuniões regionais preparatórias do Oitavo Congresso;

- a) ADOTA os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei contidos no anexo à presente resolução;
- b) RECOMENDA os Princípios Básicos para adoção e execução nacional, regional e inter-regional, levando em consideração as circunstâncias e as tradições políticas, econômicas, sociais e culturais de cada país;
- c) CONVIDA os Estados membros a ter em conta e respeitar os Princípios Básicos no contexto da legislação e das práticas nacionais;
- d) CONVIDA TAMBÉM os Estados membros a levar os Princípios Básicos ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outros agentes do Executivo, magistrados, advogados, legisladores e público em geral;
- e) CONVIDA AINDA os Estados membros a informar o Secretário-Geral, de cinco em cinco anos, a partir de 1992, sobre o progresso alcançado na implementação dos Princípios Básicos, incluindo sua disseminação, sua incorporação à legislação, à prática, aos

procedimentos e às políticas internas; sobre os problemas encontrados na aplicação dos mesmos à nível nacional, e sobre a possível necessidade de assistência da comunidade internacional, solicitando ao Secretário-Geral que transmita tais informações ao Nono Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes;

f) APELA a todos os governos para que promovam seminários e cursos de formação, a nível nacional e regional, sobre a função da aplicação das leis e sobre a necessidade de restrições ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

g) EXORTA as comissões regionais, as instituições regionais e inter-regionais encarregadas da prevenção do crime e da justiça penal, as agências especializadas e outras entidades no âmbito do sistema das Nações Unidas, outras organizações intergovernamentais interessadas e organizações não-governamentais com estatuto consultivo junto ao Conselho Econômico e Social, para que participem ativamente da implementação dos Princípios Básicos e informem o Secretário-Geral sobre os esforços feitos para disseminar e implementar tais Princípios e sobre o grau em que se concretizou tal implementação, solicitando ao Secretário-Geral que inclua essas informações no seu relatório ao Nono Congresso;

h) APELA à Comissão de Prevenção e Controle do Crime para que considere, como questão prioritária, meios e formas de assegurar a implementação efetiva da presente resolução; SOLICITA ao Secretário-Geral:

(a) Que tome medidas, conforme for adequado, para levar a presente resolução à atenção dos governos e de todos os órgãos pertinentes das Nações Unidas, e que se encarregue de dar aos Princípios Básicos a máxima divulgação possível;

(b) Que inclua os Princípios Básicos na próxima edição da publicação das Nações Unidas intitulada Direitos Humanos: Uma Compilação de Normas Internacionais (publicação das Nações Unidas, número de venda E.88.XIV.1);

(c) Que forneça aos governos, mediante pedido dos mesmos, serviços de especialistas e consultores regionais e inter-regionais para prestação de assistência na implementação dos Princípios Básicos, e que apresente relatório ao Nono Congresso sobre a assistência e a formação técnicas prestadas;

(d) Que relate à Comissão, quando da realização da sua décima-segunda sessão, as providências tomadas visando implementar os Princípios Básicos. SOLICITA ao Nono Congresso e respectivas reuniões preparatórias que examinem o progresso obtido na implementação dos Princípios Básicos. Considerando que o trabalho dos funcionários

encarregados da aplicação da lei (*) é de alta relevância e que, por conseguinte, é preciso manter e, sempre que necessário, melhorar as condições de trabalho e estatutárias desses funcionários; (*) De acordo com as observações relativas ao artigo 10 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão encarregados da aplicação da lei" refere-se a todos os executores da lei, nomeados ou eleitos, que exerçam poderes de natureza policial, especialmente o poder de efetuar detenções ou prisões. Nos países em que os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de encarregados da aplicação da lei" deverá incluir os agentes desses serviços.

Considerando que qualquer ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral;

Considerando que as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros preveem as circunstâncias nas quais é aceitável o uso da força pelos funcionários das prisões, no cumprimento das suas obrigações;

Considerando que o artigo 30 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei prevê que os funcionários encarregados da aplicação da lei somente podem fazer uso da força quando estritamente necessário e no grau em que for essencial ao desempenho das suas funções;

Considerando que a reunião preparatória para o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Varena, Itália, chegou a um acordo sobre os elementos a serem considerados nos trabalhos posteriores sobre as limitações ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

Considerando que o Sétimo Congresso, através da 14^a Resolução, salientou, entre outras coisas, que o uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação

da lei deve ser aferido pelo devido respeito aos direitos humanos;

Considerando que o Conselho Econômico e Social, na sua Resolução 1986/10, seção IX, de 21 de maio de 1986, recomendou aos Estados membros darem uma especial atenção, por ocasião da implementação do Código, ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários

responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembleia Geral, na sua Resolução 41/149, de 4 de dezembro de 1986, dentre outras coisas corroborou aquela recomendação do Conselho;

Considerando ser justo que, com a devida consideração pela segurança pessoal desses funcionários, seja levado em conta o papel dos responsáveis pela aplicação da lei em relação à administração da justiça, à proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, à responsabilidade desses funcionários por velar pela segurança pública e pela paz social e à importância das habilitações, da formação e da conduta dos mesmos, Os Princípios Básicos enunciados a seguir, que foram formulados com o propósito de assistir os Estados membros na tarefa de assegurar e promover a adequada missão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser tomados em consideração e respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais, e levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de outras pessoas, tais como juízes, agentes do Ministério Público, advogados, membros do Executivo e do Legislativo, bem como do público em geral.

Disposições gerais:

1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem examinar constante e minuciosamente as questões de natureza ética associadas ao uso da força e de armas de fogo.
2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios e equipar os responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos às pessoas. Com idêntica finalidade, deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com equipamento de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos à prova de bala, a fim de se reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.
3. O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes não-letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de tais armas ser cuidadosamente controlado.

4. No cumprimento das suas funções, os responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não-violentos antes de recorrer ao uso da força e armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes ou incapazes de produzirem o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão:

- (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;
- (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana;
- (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;
- (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

b6. Sempre que o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei der causa a ferimento ou morte, os mesmos deverão comunicar imediatamente o fato aos seus superiores, nos termos do Princípio 22.

7. Os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e de armas de fogo por responsáveis pela aplicação da lei seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação em vigor.

8. Não será aceitável invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o abandono destes princípios básicos.

Disposições específicas

9. Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

10. Nas circunstâncias previstas no Princípio 9, os responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tais e avisar prévia e claramente a respeito da sua intenção de recorrer ao uso de armas de fogo, com tempo suficiente para que o aviso seja levado em consideração, a não ser quando tal procedimento represente um risco indevido para os responsáveis pela aplicação da lei ou acarrete para outrem um risco de morte ou dano grave, ou seja claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentos sobre o uso de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei deverão incluir diretrizes que:

- (a) Especifiquem as circunstâncias nas quais os responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a trazer consigo armas de fogo e determinem os tipos de armas e munições permitidas;
- (b) Garantam que as armas de fogo sejam usadas apenas em circunstâncias apropriadas e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário;
- (c) Proíbam o uso de armas de fogo e munições que causem ferimentos injustificáveis ou representem riscos injustificáveis;
- (d) Regulamentem o controle, o armazenamento e a distribuição de armas de fogo, o que deverá incluir procedimentos para assegurar que os responsáveis pela aplicação da lei sejam considerados responsáveis pelas armas de fogo e munições a eles confiadas;
- (e) Providenciem avisos, quando apropriado, previamente ao disparo de armas de fogo;
- (f) Prevejam um sistema de comunicação aos superiores sempre que os responsáveis pela aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo no desempenho das suas funções. Policiamento de reuniões ilegais

12. Como todos têm o direito de participar de reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os governos, entidades e os responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser usadas nos termos dos Princípios 13 e 14.

13. Ao dispersar grupos ilegais mas não-violentos, os responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, ou quando tal não for possível, deverão restringir tal força ao mínimo necessário.

14. Ao dispersar grupos violentos, os responsáveis pela aplicação da lei só poderão fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos

termos minimamente necessários. Os responsáveis pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, a não ser nas condições previstas no Princípio 9.

Policamento de indivíduos sob custódia ou detenção

15. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os responsáveis pela aplicação da lei não farão uso da força, exceto quando tal for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal.

16. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os responsáveis pela aplicação da lei não farão uso de armas de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de indivíduo sob custódia ou detenção que represente perigo do tipo descrito no Princípio 9.

17. Os princípios acima enunciados não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários das prisões, consoante o estabelecido nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, em especial nas normas números 33, 34 e 54.

Habilitação, formação e orientação

18. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei cuidarão para que todo o pessoal responsável pela aplicação da lei seja selecionado por meio de processos adequados de seleção, tenha as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo de suas funções e seja submetido a formação profissional contínua e meticulosa. A continuidade da aptidão desse pessoal para o desempenho das respectivas funções deve ser verificada periodicamente.

19. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que todos os responsáveis pela aplicação da lei recebam treinamento e sejam examinados com base em padrões adequados de competência para o uso da força. Os responsáveis pela aplicação da lei que tenham de trazer consigo armas de fogo só devem receber autorização para fazê-lo após terem completado o treino necessário relativamente ao uso de tais armas.

20. Na formação profissional dos responsáveis pela aplicação da lei, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; a alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo.

Os órgãos encarregados da aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.

21. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre tensão psicológica aos responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que haja o uso da força e de armas de fogo.

Procedimentos de comunicação e revisão

22. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com esses princípios, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras consequências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.

23. Os indivíduos afetados pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, devem ter direito a um inquérito independente, incluindo um processo judicial. Em caso de morte desses indivíduos, a presente disposição aplicar-se-á de forma correspondente aos seus dependentes.

24. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que os oficiais superiores sejam responsabilizados caso tenham ou devam ter tido conhecimento de que responsáveis pela aplicação da lei sob seu comando estão, ou tenham estado, recorrendo ao uso ilegítimo da força e armas de fogo, e caso os referidos oficiais não tenham tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso.

25. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que não seja imposta qualquer sanção criminal ou disciplinar a responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com estes Princípios Básicos, recusem-se a cumprir uma ordem para usar força e armas de fogo, ou que denunciem tal uso por outros responsáveis pela aplicação da lei.

26. O cumprimento de ordens superiores não constituirá justificativa quando os responsáveis pela aplicação da lei tenham conhecimento de que uma ordem para usar força e armas de fogo, que tenha resultado na morte ou em ferimento grave a alguém, foi manifestamente

ilegítima e caso os referidos responsáveis tenham tido oportunidade razoável de se recusarem a cumprir essa ordem. Em qualquer caso, a responsabilidade caberá também aos superiores que tenham dado ordens ilegítimas.

FONTE: Disponível em<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/seguranca-publica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf> acesso em 05 set 2019

ANEXO 2**Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis por Fazer Cumprir a Lei**

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Considerando que um dos objetivos proclamados na Carta das Nações Unidas é o da realização da cooperação internacional para o desenvolvimento e encorajamento do respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, Lembrando, em particular, a Declaração Universal dos Direitos do Homem 108 e os Pactos Internacionais sobre os direitos do homem 109, Lembrando igualmente a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral na sua resolução 3452 de 9 de Dezembro de 1975; Consciente de que a natureza das funções de aplicação da lei para defesa da ordem pública e a forma como essas funções são exercidas, têm uma incidência direta sobre a qualidade de vida dos indivíduos e da sociedade no seu conjunto; Consciente das importantes tarefas que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei levam a cabo, com diligência e dignidade, em conformidade com os princípios dos direitos do homem, Consciente, no entanto, das possibilidades de abuso que o exercício destas tarefas proporciona; Reconhecendo que a elaboração de um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei é apenas uma das várias medidas importantes para garantir a proteção de todos os direitos e interesses dos cidadãos servidos pelos referidos funcionários; Consciente de que existem outros importantes princípios e condições prévias ao desempenho humanitário das funções de aplicação da lei, nomeadamente:

- a) Que, como qualquer órgão do sistema de justiça penal, todos os órgãos de aplicação da lei devem ser representativos da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsáveis perante ela;
- b) Que o respeito efetivo de normas éticas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, depende da existência de um sistema jurídico bem concebido, aceite pela população e de caráter humano;
- c) Que qualquer funcionário responsável pela aplicação da lei é um elemento do sistema de justiça penal, cujo objetivo consiste em prevenir o crime e lutar contra a delinquência, e que

a conduta de cada funcionário do sistema tem uma incidência sobre o sistema no seu conjunto;

d) Que qualquer órgão encarregado da aplicação da lei, em cumprimento da primeira norma de qualquer profissão, tem o dever de autodisciplina, em plena conformidade com os princípios e normas aqui previstos, e que os atos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar sujeitos ao escrutínio público, exercido por uma comissão de controlo, um ministério, um procurador-geral, pela magistratura, por um provedor, uma comissão de cidadãos, ou por vários destes órgãos, ou ainda por um outro organismo de controle;

e) Que as normas, enquanto tais, carecem de valor prático, a menos que o seu conteúdo e significado seja inculcado em todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, mediante educação, formação e controle;

Adota o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

106.^a sessão plenária

17 de dezembro de 1979

ARTIGO 1.^º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

a) A expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção.

b) Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

- c) O serviço à comunidade deve incluir, em particular, a prestação de serviços de assistência aos membros da comunidade que, por razões de ordem pessoal, econômica, social e outras emergências, necessitam de ajuda imediata.
- d) A presente disposição visa, não só todos os atos violentos, destruidores e prejudiciais, mas também a totalidade dos atos proibidos pela legislação penal. É igualmente aplicável à conduta de pessoas não susceptíveis de incorrerem em responsabilidade criminal.

ARTIGO 2.º No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Comentário

a) Os direitos do homem em questão são identificados e protegidos pelo direito nacional e internacional. De entre os instrumentos internacionais relevantes contam-se a Declaração Universal

dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

b) Os comentários nacionais a esta cláusula devem indicar as provisões regionais ou nacionais que definem e protegem estes direitos.

ARTIGO 3.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

a) Esta disposição salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para

deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos, qualquer uso da força fora deste contexto não é permitido.

b) A lei nacional restringe normalmente o emprego da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta disposição. A presente disposição não deve ser, em nenhum caso, interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objetivo a atingir.

c) O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo, especialmente contra as crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, exceto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes.

ARTIGO 4.º As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Comentário

Devido à natureza dos seus deveres, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informações que podem relacionar-se com a vida particular de outras pessoas ou ser potencialmente prejudiciais aos seus interesses e especialmente à sua reputação. Deve-se ter a máxima cautela na salvaguarda e utilização dessas informações as quais só devem ser divulgadas no desempenho do dever ou no interesse. Qualquer divulgação dessas informações para outros fins é totalmente abusiva.

ARTIGO 5.º Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

- a) Esta proibição decorre da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, adotada pela Assembleia Geral, de acordo com a qual: tal ato é uma ofensa contra a dignidade humana e será condenado como uma negação aos propósitos da Carta das Nações Unidas e como uma violação aos direitos e liberdades fundamentais afirmados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (e outros instrumentos internacionais sobre os direitos do homem)”.
- b) A Declaração define tortura da seguinte forma: “Tortura significa qualquer ato pelo qual uma dor violenta ou sofrimento físico ou mental é imposto intencionalmente a uma pessoa por um funcionário público, ou por sua instigação, com objetivos tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou confissão, puni-la por um ato que tenha cometido ou se supõe tenha cometido, ou intimidá-la a ela ou a outras pessoas. Não se considera tortura a dor ou sofrimento apenas resultante, inerente ou consequência de sanções legítimas, na medida em que sejam compatíveis com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”.
- c) A expressão “penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes” não foi definida pela Assembleia Geral, mas deve ser interpretada de forma a abranger uma proteção tão ampla quanto possível contra abusos, quer físicos quer mentais.

ARTIGO 6.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas à sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Comentário

- a) “Cuidados Médicos”, significando serviços prestados por qualquer pessoal médico, incluindo médicos diplomados e paramédicos, devem ser assegurados quando necessários ou solicitados.
- b) Embora o pessoal médico esteja geralmente adstrito aos serviços de aplicação da lei, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem tomar em consideração a opinião de tal pessoal, quando este recomendar que deve proporcionar-se à pessoa detida tratamento adequado, através ou em colaboração com pessoal médico não adstrito aos serviços de aplicação da lei.
- c) Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar também cuidados médicos às vítimas de violação da lei ou de acidentes que dela decorram.

ARTIGO 7.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole.

Comentário

- a) Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão de funcionário responsável pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada na íntegra em relação a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção, dado que os Governos não podem esperar aplicar a lei aos cidadãos se não a puderem ou quiserem aplicar aos seus próprios agentes e dentro dos seus próprios organismos.
- b) Embora a definição de corrupção deva estar sujeita à legislação nacional, deve entender-se como incluindo tanto a execução ou a omissão de um ato, praticada pelo responsável, no desempenho das suas funções ou com estas relacionado, em virtude de ofertas, promessas ou vantagens, pedidas ou aceites, como a aceitação ilícita destas, uma vez a ação cometida ou omitida.
- c) A expressão ato de corrupção”, anteriormente referida, deve ser entendida no sentido de abranger tentativas de corrupção.

ARTIGO 8.º Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que se produziu ou irá produzir uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades com poderes de controlo ou de reparação competentes.

Comentário

- a) Este Código será observado sempre que tenha sido incorporado na legislação ou na prática nacionais. Se a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as do atual Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas.
- b) O presente artigo procura preservar o equilíbrio entre a necessidade de disciplina interna do organismo do qual, em larga escala, depende a segurança pública, por um lado, e a necessidade de, por outro lado, tomar medidas em caso de violações dos direitos humanos

básicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem informar das violações os seus superiores hierárquicos e tomar medidas legítimas sem respeitar a via hierárquica somente quando não houver outros meios disponíveis ou eficazes. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de outra natureza pelo fato de terem comunicado que se produziu ou que está prestes a produzir-se uma violação deste Código.

c) A expressão “autoridade com poderes de controlo e de reparação competentes” refere-se a qualquer autoridade ou organismo existente ao abrigo da legislação nacional, quer esteja integrado nos organismos de aplicação da lei quer seja independente destes, com poderes estatutários, consuetudinários ou outros para examinarem reclamações e queixas resultantes de violações deste Código.

d) Alguns países, pode considerar-se que os meios de comunicação social desempenham funções de controlo, análogas às descritas na alínea anterior. Consequentemente, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderão como último recurso e com respeito pelas leis e costumes do seu país e pelo disposto no artigo 4.º do presente Código, levar as violações à atenção da opinião pública através dos meios de comunicação social.

e) Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da comunidade em que exercem as suas funções, do organismo de aplicação da lei no qual servem e dos demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

FONTE: Disponível em <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf> acesso em 05 set 2019